

PROJETO DE LEI

Nº 333/2014

LEI Nº **11.082**

AUTÓGRAFO Nº **32/2015**

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres no Município de Sorocaba, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 333/2014

Dispões sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º. Feiras livres são equipamentos administrados pelo Poder Executivo, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gênero alimentício e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação, exposição e comercialização de bens e produtos alheios às atividades a que se destinam as feiras livres, com exceção daqueles destinados a comercialização e promoção das atividades de assistência social e programas governamentais.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras livres no Município.

Art. 3º. As feiras livres são classificadas em:

I – abertas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos;

II – confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas.

III - em áreas particulares. - 84

IV – noturnas

Parágrafo único. Aplica-se às feiras livres realizadas em áreas particulares ou condomínios a presente legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-25-Abr-2014-12:59-138285-101



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-25-Abr-2014-12:59-139233-102

Nº

Art. 4º. Cada feira deverá respeitar os padrões estabelecidos na legislação municipal.

Art. 5º. Para instalação e funcionamento das feiras livres, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

I - o interesse e a necessidade da coletividade passando pela análise das Secretarias Municipais envolvidas nessa área.

- II - a adesão para a instalação de futuras feiras deverá respeitar o critério de no mínimo de 8 (oito) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme normas estabelecidas no edital licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 16 de junho de 1.993 e suas alterações.

III - a permanência das atuais feiras deverá respeitar o critério de no mínimo 3 (três) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme Decreto.

IV - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 8m (oito metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo).

V - ser localizada, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e que disponham de instalações sanitárias públicas, acessíveis a todos;

VI - ser localizada em vias públicas que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região, evitando-se ruas arborizadas, e edifícios e com declives acentuados;

VII - a instalação de novas feiras deverá respeitar a distância segura da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

VIII - respeitar as legislações vigentes e demais exigências legais, no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º. Compete à Administração Pública Municipal:

I - regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras no Município;

II - atribuir nome e o número de registro às feiras;

III - promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular processo de licitação, na modalidade concorrência do tipo maior preço ofertado;

IV - outorgar permissão de uso onerosa e expedir a matrícula de feirante;

V - quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes, designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitadas as metragens mínima de 4 (quatro) metros e máxima de 12 (doze) metros lineares e a largura de 2,5 (dois metros e meio);





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

25-Ato-2014-12:59-139283-103

Nº

VI - proceder o cadastramento e recadastramento anual dos feirantes, no mês de janeiro, no mês de janeiro, com o conseqüente levantamento periódico, mediante apresentação dos documentos pessoais do titular, comprovante de residência, atestado de saúde, duas fotos 3x4, apresentação dos certificados de cursos de qualificação exigidos pela Administração Pública Municipal e cópias do cadastro do DECON, DECA, DAP e CNPJ, todos atualizados;

VII- manter visível a marcação correspondente ao local de montagem dos módulos de vendas utilizados pelos feirantes, fiscalizando o seu fiel cumprimento;

VIII - elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;

IX - contratar a aquisição e manutenção de equipamentos e ou a prestação de serviços necessários à regular operacionalização das feiras livres;

X - sempre que necessário exigir e estipular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio, gestão e à legislação sanitária.

§ 1º Do ato administrativo que autorizar a criação ou remanejamento da feira, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro, extensão e horário.

§ 2º Para a comercialização de produtos minimamente processados, além da documentação acima, deverá apresentar comprovante de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., conforme legislação municipal.

§ 3º A solicitação do interessado passará por análise de viabilidade das Secretarias envolvidas.

§ 4º Do indeferimento da inscrição caberá recurso, no prazo de quinze (15) dias, e após análise dos fundamentos, emitirá parecer o Secretário Municipal da pasta responsável.

§ 5º Concedida a permissão de uso e alocado na vaga existente, no prazo máximo de 60 dias, o feirante deverá adequar-se ao padrão municipal, sob pena de revogação da permissão.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO FEIRANTE

Art. 7º. É responsabilidade do feirante:

I - comparecer às feiras livres designadas na matrícula;

II - afixar em lugar visível a placa de identificação do módulo conforme padrão estabelecido em Decreto;

III - comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas;

IV- apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares, respeitando as legislações trabalhistas;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

LEI Nº 234

25-Abr-2014-12:59-138283-104

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Nº

V - responder, perante a Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à inobservância das obrigações decorrentes de sua matrícula;

VI - pagar pontualmente as taxas municipais pertinentes e os demais encargos devidos em razão da atividade;

VII - permanecer em seu módulo de vendas durante todo o período de comercialização;

VIII - comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal o extravio, danos ou furto do módulo de vendas e documentos referentes à atividade no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, formalizando o pedido da emissão de 2º (segunda) via do documento extraviado, mediante apresentação de cópia ou protocolo de Boletim de Ocorrência;

IX - comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio conforme definição em Decreto, afixando sobre eles de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

X - manter a disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;

XI - instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida e de acordo com a legislação pertinente;

XII - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo módulo de venda, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, acondicionando em recipientes apropriados o lixo produzido, os quais permanecerão nos locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

XIII - usar embalagens adequadas para acondicionar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde conforme legislação que regulamenta a matéria;

XIV - manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário padrão, dos equipamentos e utensílios, respeitando as legislações pertinentes;

XV - usar, durante o período de comercialização, vestimentas e equipamentos padronizados, conforme especificações constantes em Decreto que regulamentam a presente Lei, exigência válida também para os prepostos e auxiliares;

XVI - acatar as ordens e instruções dos agentes fiscalizadores e autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XVII - permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam fora do recinto das feiras livres, conforme normas emanadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

25-Ago-2014-12:59-138235-105

Nº

CAPÍTULO IV DOS DIRETOS DO FEIRANTE

Art. 8º. São direitos do feirante titular da permissão de uso:
I - comercializar em até 12 (doze) feiras livres por semana, sendo 6 (seis) diurnas e mais 6 (seis) noturnas, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;

II - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos conforme Decreto que regulamenta a presente Lei;

III - contar com o concurso de prepostos, devidamente cadastrados na Administração Pública Municipal, além de auxiliares, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

IV- ausentar-se das feiras livres pelo prazo:

a) 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e prévia comunicação escrita à Administração Pública Municipal, podendo fracioná-la no máximo em 3 (três) períodos;

c) de até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, ou adoção, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela Administração Pública Municipal;

e) de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;

f) o prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso IV deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seus prepostos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º. Caberá aos setores competentes da Administração Pública Municipal, realizar a fiscalização das feiras livres, no que concerne às legislações que as regulamentam.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

25-Ago-2014-12:59-138283-105

Nº

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. As feiras funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo), que poderão ser realizadas no dia anterior, em local e horário a serem estabelecidos pela Administração Pública Municipal, mediante prévia solicitação formulada pelos interessados, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência e por 50% (cinquenta por cento) do total de feirantes.

Art. 11. As feiras obedecerão rigorosamente os seguintes horários:

I - feiras abertas:

- a) de terça a sexta, com período de comercialização das 7h00min às 12h00min;
- b) sábados, domingos e feriados com período de comercialização das 7h00min às 13h00 min;
- c) serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três) hora antes do início e 3 (três) hora após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização.

II – feiras noturnas:

- a) de terça a sexta, com período estabelecido pelo Poder executivo conforme estudo de viabilidade para cada local;
- b) serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três) hora antes do início e 2 (duas) horas após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização.

§ 1º As feiras confinadas bem como aquelas realizadas em áreas particulares terão o funcionamento estabelecido pelo Poder executivo conforme estudo de viabilidade para cada local

§ 2º. O descumprimento dos horários estabelecidos neste artigo resultará na aplicação de sanções previstas nesta Lei.

Art. 12. Além das demais disposições previstas nesta lei, para que uma feira possa funcionar regularmente, deverão ser também obedecidas às seguintes condições:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem dos módulos de venda, fica proibido o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público;

II - nos dias e horários de realização das feiras, o tráfego e o estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de sua instalação, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibida a permanência no local de comercialização;

III - a montagem dos equipamentos será realizada obrigatoriamente, no leito carroçável das vias públicas, respeitando-se a área demarcada pela Administração Pública Municipal.

IV – Os módulos de venda poderão ser armados parcialmente sobre o passeio (calçada) desde que guardem obrigatoriamente uma distância completamente livre de no mínimo 01 (um) metro em relação ao alinhamento dos imóveis.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-25-A90-2014-12:59-138285-107

Nº

V - Os veículos utilizados pelos feirantes deverão ser estacionados, de acordo com as instruções da fiscalização, a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer ponto periférico de feira livre.

CAPÍTULO VII DOS GRUPOS DE COMÉRCIO

Art. 13. O decreto do Poder Executivo classificará as atividades dos feirantes em grupos de comércio, de acordo com os produtos comercializados nas feiras.

404 Art. 14. O feirante que estiver em atividade, por mais de 02 (dois) anos ininterruptos, no mesmo grupo de comércio, poderá alterá-lo mediante solicitação que será analisada pela Administração Pública Municipal prevalecendo a conveniência e o interesse público.

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 15. A comercialização nas feiras dos alimentos de origem animal e vegetal deverá obedecer as normas estabelecidas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, bem como as estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Pescados, frutos do mar, aves abatidas e vísceras de animais de corte e carnes, poderão ser fracionadas ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando forem previamente preparados, embalados e rotulados obedecendo a legislação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;

§ 2º No caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, deverão ser observadas as disposições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;

§ 3º Todos os alimentos comercializados nas feiras deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados definidos pela legislação municipal;

§ 4º A manipulação e a comercialização de salgados e doces deverão obedecer rigorosamente as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária;

§ 5º O coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca, ficando o feirante responsável pelo descarte correto do resíduo;

§ 6º O caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis;

§ 7º Fica proibido o comércio nas feiras livres de quaisquer animais vivos.

§ 8º Os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-25-A90-2014-13100-136283-008

Nº

§ 9º Todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado;

§ 10 Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados em grupos e sujeitos ao cumprimento das respectivas exigências sanitárias, que deverão ser observadas rigorosamente pelo feirante.

CAPÍTULO IX DA PERMISSÃO DE USO

62

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º As permissões de uso, de que trata o *caput* do presente artigo, serão outorgadas exclusivamente a micro empreendedor individual (MEI), ou ao micro empresário individual (ME), em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas no edital de licitação, decreto e contrato de permissão de uso.

§ 2º As condições de uso dos espaços públicos, os casos de revogações das permissões e as atividades permitidas nas feiras livres são aquelas estabelecidas na presente Lei e decreto regulamentador.

§ 3º O edital da licitação deverá conter, no mínimo:

- I – a relação de vagas existentes na feira objeto da licitação;
- II – o grupo de comércio de cada vaga;
- III – o valor mensal mínimo por metro quadrado de cada vaga.

§ 4º A outorga da permissão de uso de que trata a presente Lei não garante ao permissionário a exclusividade do ramo de comércio nas feiras livres, não sendo permitida a participação na licitação de empresas em sistema de consórcio.

Art. 17. É expressamente proibido:

- I - que a mesma pessoa física atue como empregado, gerente, administrador, diretor ou outra forma de trabalho, para mais de um micro empreendedor individual (MEI) ou micro empresário individual (ME), permissionário de espaço público nas feiras livres;
- II - a sub-permissão ou a transferência, por qualquer modo, da permissão de uso de espaço público nas feiras livres;

Parágrafo Único. O descumprimento de qualquer das vedações deste artigo gera a imediata revogação da permissão de uso.

Art. 18. A licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

25-Ato-2014-13:00-13883-109

Nº

Art. 19. O Poder Executivo, através de Decreto, fixará o valor mínimo mensal do metro quadrado, considerando as peculiaridades de cada feira, e o índice de correção monetária anual.

Art. 20. O atual permissionário de espaço público em feiras livres, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, poderá continuar fazendo uso do espaço público, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da publicação desta lei, desde que:

I - adeque-se a Lei de Micro Empreendedor Individual -MEI, ou **micro empresário individual - ME;**

II - promova o seu cadastramento junto a Administração Pública Municipal e assine Termo de Recebimento e Responsabilidade de uso do espaço público;

III - recolha aos cofres públicos municipais, mensalmente, o correspondente ao valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público que utiliza;

IV - não transfira o direito de permanência no espaço público a terceiros;

V - cumpra o disposto nos incisos I, II e III deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação que regulamenta esta lei.

Parágrafo único. Aplicam-se aos permissionários descritos no presente artigo os demais dispositivos constantes desta Lei, no que couber.

Art. 21. A Administração Pública Municipal deverá manter controle do prazo de duração das permissões de uso de espaços públicos nas feiras livres e cadastro atualizado dos permissionários.

Parágrafo único A matrícula é única e conterà todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras nas quais está autorizado a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 22. O descumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar, acarretará a qualquer tempo, revogação da permissão de uso e o cancelamento da matrícula.

Parágrafo único. A permissão de uso também poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado quando haja imputação de culpa.

Art. 23. Nos casos de aposentadoria, invalidez ou falecimento do micro empreendedor individual, a permissão de uso poderá ser transferida ao seu cônjuge, descendente ou ascendente, desde que assuma pessoalmente a condução do negócio pelo restante do prazo estabelecido no decreto e contrato de permissão de uso, ou no prazo previsto no artigo 20.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a transferência da permissão de uso deverá ser requerida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do evento, sob pena de declaração automática de vacância e conseqüente revogação da permissão de uso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-25-Ato-2014-13:00-138283-410

Nº

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES

Art. 24. Fica expressamente vedado aos feirantes:

- I - alterar o grupo de comércio;
- II - faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa; que será avaliada pela Administração Pública Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;
- III - a comercialização ou manutenção de produtos *in natura*, deverá respeitar a legislação e normas que regulamentam a matéria;
- IV - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pelo respectivo módulo de venda;
- V - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;
- VI - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
- VII - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
- VIII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- XI - utilizar aparelhos sonoros durante o período de montagem, comercialização e desmontagem, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
- X - comercializar animais ou mercadorias protegidos pelos órgãos ambientais;
- XI - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
- XII - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- XIII - causar danos ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XIV - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;
- XV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- XVI - montar seu equipamento fora do local determinado;
- XVII - manter o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
- XVIII - participar de feira clandestina;
- XIX - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;
- XX - participar de feira não designada em sua matrícula;
- XXI - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração Pública Municipal;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-25-Abr-2014-13:00-138283-V11

Nº

XXII - utilizar outro espaço na feira em que opere, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;

XXIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias; -

XXIV - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

XXV - fumar no interior do módulo de venda, durante o período de comercialização;

XXIV - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infectocontagiosa;

XXVII - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;

XXVIII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;

XXIX - comercializar ou manter em seu equipamento, produtos sem inspeção sanitária, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XXX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;

XXXI - transferir sua matrícula a terceiros;

XXXII - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Pública Municipal, visando burlar a legislação;

XXXIII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;

XXXIV - deixar de atender as convocações da Administração Pública Municipal;

XXXV - recusar-se a exhibir documentos de porte obrigatório;

XXXVI - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura; .

XXXVII - conturbar os trabalhos da Administração Pública Municipal ou da fiscalização;

XXXVIII - desacatar servidor público no exercício de suas funções;

XXXIX- vender bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente, e ressalvada a norma especial do artigo 17, ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - notificação para regularizar a situação

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme gravidade da infração;

III - na primeira reincidência, multa em dobro;

IV - na segunda reincidência, revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

25-Ato-2014-13-00-139835-V12

Nº

§ 1º. Os valores previstos no inciso II do *caput* do art. 25 serão anualmente atualizados pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualização dos tributos municipais.

§ 2º. A utilização indevida por terceiros, do espaço designado ao feirante ensejará a imediata paralisação da atividade e a apreensão das mercadorias e/ou equipamentos, sem prejuízo do pagamento dos encargos devidos.

Art. 26. Toda mercadoria e/ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas na Lei será apreendido e recolhido, sem prejuízo de outras sanções.

§ 1º A devolução da mercadoria e/ou equipamento será feita mediante a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da lavratura do termo de apreensão, do domínio das mesmas e da adequação as exigências contidas na Lei.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem a comprovação do domínio e da adequação da mercadoria e/ou equipamento às exigências contidas na Lei, constatada a sua boa qualidade e havendo interesse público, serão encaminhados a programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal ou doadas a instituições beneficentes sediadas no Município, mediante recibo.

§ 3º Em se tratando de mercadoria de rápida deterioração, o prazo para reivindicação será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo for recomendado à vista do estado e natureza do produto, findo o qual a mercadoria será distribuída a instituições beneficentes sediadas no Município, ou destruída, no caso de estar imprópria para o consumo.

Art. 27. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a dosimetria.

Art. 28. Ao infrator fica assegurado o direito à ampla defesa, exercida mediante a interposição de recurso administrativo contra a aplicação da penalidade, endereçado à Administração Pública Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de imposição da penalidade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O feirante responderá perante a Administração Pública Municipal por todos os atos que praticar, pelos atos de seus prepostos e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como, perante terceiros, pelos prejuízos a que der causa.

Art. 30. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 31. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente.

Art. 32. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Pública Municipal.

Art. 33. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

S/S, 25 de agosto de 2014.

Fernando Dini
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorocaba

Diário Geral 25 - 090 - 2014 13:00 138283 14/28





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa:

No ano de 2013, o Vereador foi procurado pelo Sindicato dos Feirantes e Vendedores Ambulantes de Sorocaba e Região – SP, informando que a Prefeitura de Sorocaba não estava cumprindo o decreto que regulamentava a feira livre no Município de Sorocaba.

Após estudos verificou-se que a aplicação do decreto estava suspensa devido a existência de uma ação civil pública, nº 14.0712.000226/2011-1. Esta ação foi arquivada, mas a Prefeitura Municipal deveria regulamentar, através de Lei Municipal, a feira livre, sob pena de responder por improbidade. Tal ocorrido foi na gestão do então Prefeito Vitor Lippe.

Com a mudança de governo, esqueceu-se o projeto de lei arquivado pela Mesa da Câmara Municipal, sendo retomado por este vereador, que através de sua assessoria, localizou o processo judicial e levantou o projeto de lei arquivado (PL 77/12).

De posse do Projeto de Lei, este foi exaustivamente estudado e alterado em comum acordo entre o Vereador, O Sindicatos dos Feirantes, entre os próprios feirantes (através de diversas reuniões (assembléia)), entre a Secretaria Jurídica da Prefeitura Municipal e por fim, devido à existência da ação civil pública, com o próprio Ministério Público.

Portanto, o projeto de Lei foi alterado e sacramentado entre os vários interessados, mostrando a maturidade e a democracia com a qual o Poder Legislativo atua.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Com a aprovação deste projeto de lei, as feiras livres poderão se desenvolver e muitos dos feirantes poderão regularizar seu negócio, perante a municipalidade.

Novas feiras serão instaladas, dependendo da discricionariedade da Municipalidade, dando oportunidade a muitas outras pessoas terem uma renda familiar.

O projeto de lei descreve, de forma transparente, a aquisição da permissão de uso do espaço público para o módulo de venda, dentro da lei da licitação, conforme exigência do Ministério Público do estado de São Paulo.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

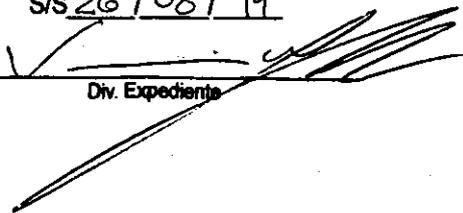
S/S, 25 de agosto de 2014.

Fernando Dini
Vereador PMDB

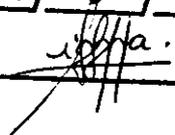


Recebido na Div. Expediente
25 de agosto de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 26/08/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

27/8/14




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

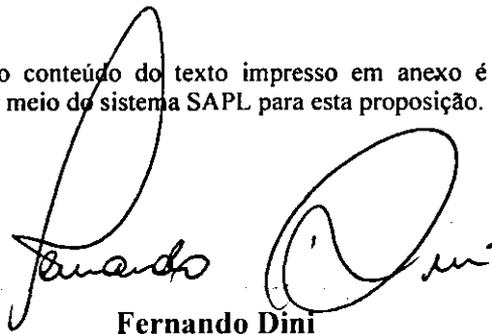


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: M597911115/1241	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 25/08/2014
Descrição: Regulamenta a feira Livre	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Fernando Dini

RECIBO DE ENVIO

25-Ago-2014-13:00-138283-V13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

28



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 333/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre o
funcionamento das Feiras Livres no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

CAPÍTULO I . DAS FEIRAS LIVRES. Feiras livres são equipamentos administrados pelo Poder Executivo, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gênero alimentício e demais produtos existentes nos ramos de comércio. Fica vedada a divulgação, exposição e comercialização de bens e produtos alheios às atividades a que se destinam as feiras livres, com exceção daqueles destinados a comercialização e promoção das atividades de assistência social e programas governamentais (Art. 1º); fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras livres no Município (Art. 2º); as feiras livres são classificadas em: abertas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos; confinadas:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas; em áreas particulares; noturnas. Aplica-se às feiras livres realizadas em áreas particulares ou condomínios a presente legislação (Art. 3º); cada feira deverá respeitar os padrões estabelecidos na legislação municipal (Art. 4º); para instalação e funcionamento das feiras livres, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações: interesse e a necessidade da coletividade passando pela análise das Secretarias Municipais envolvidas nessa área; a adesão para a instalação de futuras feiras deverá respeitar o critério de no mínimo de 8 (oito) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme normas estabelecidas no edital licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 16 de junho de 1.993 e suas alterações; a permanência das atuais feiras deverá respeitar o critério de no mínimo 3(três) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme Decreto; funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 8m (oito metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo); ser localizada, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e que disponham de instalações sanitárias públicas, acessíveis a todos; ser localizada em vias públicas que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região, evitando-se ruas arborizadas, e edifícios e com declives acentuados; a instalação de novas feiras deverá respeitar a distância segura da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido; respeitar as, legislações vigentes e demais exigências legais, no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal (Art. 5º);

CAPÍTULO II. DAS COMPETÊNCIAS. Compete à Administração Pública Municipal: regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras no Município; atribuir nome e o número de registro às feiras; promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular processo de licitação, na modalidade concorrência do tipo maior preço ofertado; outorgar permissão de uso onerosa e expedir a matrícula de feirante; quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes, designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitadas as metragens mínima de 4 (quatro) metros e máxima de 12 (doze) metros lineares e a largura de 2,5 (dois metros e meio); proceder o cadastramento e recadastramento anual dos feirantes, no mês de janeiro, com o conseqüente levantamento periódico, mediante apresentação dos documentos pessoais do titular, comprovante de residência, atestado de saúde, duas fotos 3x4, apresentação dos certificados de cursos de qualificação exigidos pela Administração Pública Municipal e cópias do cadastro do DECON, DECA, DAP e CNPJ, todos atualizados; manter visível a marcação correspondente ao local de montagem dos módulos de vendas utilizados pelos feirantes, fiscalizando o seu fiel cumprimento; elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres; contratar a aquisição e manutenção de equipamentos e ou a prestação de serviços necessários à regular operacionalização das feiras livres; sempre que necessário exigir e estipular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio, gestão e à legislação sanitária. Do ato administrativo que autorizar a criação ou remanejamento da feira, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro, extensão e horário. Para a comercialização de produtos minimamente processados, além da documentação acima, deverá apresentar comprovante de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., conforme legislação municipal. A solicitação do interessado passará por análise de viabilidade das Secretarias envolvidas. Do indeferimento da inscrição caberá recurso, no prazo de quinze (15) dias, e após análise dos fundamentos, emitirá parecer o Secretário Municipal da pasta responsável.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concedida a permissão de uso e alocado na vaga existente, no prazo máximo de 60 dias, o feirante deverá adequar-se ao padrão municipal, sob pena de revogação da permissão (Art. 6º); **CAPÍTULO III. DA RESPONSABILIDADE DO FEIRANTE.** É responsabilidade do feirante: comparecer às feiras livres designadas na matrícula; afixar em lugar visível a placa de identificação do módulo conforme padrão estabelecido em Decreto; comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas; apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares, respeitando as legislações trabalhistas; responder, perante a Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à inobservância das obrigações decorrentes de sua matrícula; pagar pontualmente as taxas municipais pertinentes e os demais encargos devidos em razão da atividade; permanecer em seu módulo de vendas durante todo o período de comercialização; comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal o extravio, danos ou furto do módulo de vendas e documentos referentes à atividade no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, formalizando o pedido da emissão de 2º (segunda) via do documento extraviado, mediante apresentação de cópia ou protocolo de Boletim de Ocorrência; comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio conforme definição em Decreto, afixando sobre eles de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda; manter a disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos; instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida e de acordo com a legislação pertinente; manter permanentemente limpa a área ocupada pelo módulo de venda, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, acondicionando em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

recipientes apropriados o lixo produzido, os quais permanecerão nos locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública; usar embalagens adequadas para acondicionar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde conforme legislação que regulamenta a matéria; manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário padrão, dos equipamentos e utensílios, respeitando as legislações pertinentes; usar, durante o período de comercialização, vestimentas e equipamentos padronizados, conforme especificações constantes em Decreto que regulamentam a presente Lei, exigência válida também para os prepostos e auxiliares; acatar as ordens e instruções dos agentes fiscalizadores e autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados; permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam fora do recinto das feiras livres, conforme normas emanadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M (Art. 7º); **CAPÍTULO IV. DOS DIRETOS DO FEIRANTE.** São direitos do feirante titular da permissão de uso: comercializar em até 12 (doze) feiras livres por semana, sendo 6 (seis) diurnas e mais 6 (seis) noturnas, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira; solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos conforme Decreto que regulamenta a presente Lei; contar com o concurso de prepostos, devidamente cadastrados na Administração Pública Municipal, além de auxiliares, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista; ausentar-se das feiras livres pelo prazo: 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica; de 30 (trinta) dias por ano, para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e prévia comunicação escrita à Administração Pública Municipal, podendo fracioná-la no máximo em 3 (três) períodos; de até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, ou adoção, no caso da feirante; de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela Administração Pública Municipal; de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado; o prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso IV deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seus prepostos (Art. 8º); **CAPÍTULO V. DA FISCALIZAÇÃO.** Caberá aos setores competentes da Administração Pública Municipal, realizar a fiscalização das feiras livres, no que concerne às legislações que as regulamentam (Art. 9º); **CAPÍTULO VI. DO FUNCIONAMENTO.** As feiras funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo), que poderão ser realizadas no dia anterior, em local e horário a serem estabelecidos pela Administração Pública Municipal, mediante prévia solicitação formulada pelos interessados, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência e por 50% (cinquenta por cento) do total de feirantes (Art. 10); as feiras obedecerão rigorosamente os seguintes horários: feiras abertas: de terça a sexta, com período de comercialização das 7h00min às 12h00min; sábados, domingos e feriados com período de comercialização das 7h00min às 13h00 min; serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três) hora antes do início e 3 (três) hora após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização. feiras noturnas: de terça a sexta, com período estabelecido pelo Poder executivo conforme estudo de viabilidade para cada local; serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

hora antes do início e 2 (duas) horas após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização. As feiras confinadas bem como aquelas realizadas em áreas particulares terão o funcionamento estabelecido pelo Poder executivo conforme estudo de viabilidade para cada local. O descumprimento dos horários estabelecidos neste artigo resultará na aplicação de sanções previstas nesta Lei (Art. 11); além das demais disposições previstas nesta lei, para que uma feira possa funcionar regularmente, deverão ser também obedecidas às seguintes condições: durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem dos módulos de venda, fica proibido o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público; nos dias e horários de realização das feiras, o tráfego e o estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de sua instalação, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibida a permanência no local de comercialização; a montagem dos equipamentos será realizada obrigatoriamente, no leito carroçável das vias públicas, respeitando-se a área demarcada pela Administração Pública Municipal; os módulos de venda poderão ser armados parcialmente sobre o passeio (calçada) desde que guardem obrigatoriamente uma distância completamente livre de no mínimo 01 (um) metro em relação ao alinhamento dos imóveis; os veículos utilizados pelos feirantes deverão ser estacionados, de acordo com as instruções da fiscalização, a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer ponto periférico de feira livre (Art. 13); **CAPÍTULO VII . DOS GRUPOS DE COMÉRCIO.** O decreto do Poder Executivo classificará as atividades dos feirantes em grupos de comércio, de acordo com os produtos comercializados nas feiras (Art. 13); o feirante que estiver em atividade, por mais de 02 (dois) anos ininterruptos, no mesmo grupo de comércio, poderá alterá-lo mediante solicitação que será analisada pela Administração Pública Municipal prevalecendo a conveniência e o interesse público (Art. 14); **CAPÍTULO VIII. DA COMERCIALIZAÇÃO.** A comercialização nas feiras dos alimentos de origem animal e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

vegetal deverá obedecer as normas estabelecidas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, bem como as estabelecidas pela Vigilância Sanitária. Pescados, frutos do mar, aves abatidas e vísceras de animais de corte e carnes, poderão ser fracionadas ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando forem previamente preparados, embalados e rotulados obedecendo a legislação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. No caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, deverão ser observadas as disposições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. Todos os alimentos comercializados nas feiras deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados definidos pela legislação municipal. A manipulação e a comercialização de salgados e doces deverão obedecer rigorosamente as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária. O coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca, ficando o feirante responsável pelo descarte correto do resíduo. O caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis. Fica proibido o comércio nas feiras livres de quaisquer animais vivos. Os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos. Todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado. Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados em grupos e sujeitos ao cumprimento das respectivas exigências sanitárias, que deverão ser observadas rigorosamente pelo feirante (Art. 15); **CAPÍTULO IX. DA PERMISSÃO DE USO.** Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses. As permissões de uso, de que trata o *caput* do presente artigo, serão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

outorgadas exclusivamente a micro empreendedor individual (MEI), ou ao micro empresário individual (ME), em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas no edital de licitação, decreto e contrato de permissão de uso. As condições de uso dos espaços públicos, os casos de revogações das permissões e as atividades permitidas nas feiras livres são aquelas estabelecidas na presente Lei e decreto regulamentador. O edital da licitação deverá conter, no mínimo: a relação de vagas existentes na feira objeto da licitação; o grupo de comércio de cada vaga; o valor mensal mínimo por metro quadrado de cada vaga. A outorga da permissão de uso de que trata a presente Lei não garante ao permissionário a exclusividade do ramo de comércio nas feiras livres, não sendo permitida a participação na licitação de empresas em sistema de consórcio (Art. 16); é expressamente proibido: que a mesma pessoa física atue como empregado, gerente, administrador, diretor ou outra forma de trabalho, para mais de um micro empreendedor individual (MEI) ou micro empresário individual (ME), permissionário de espaço público nas feiras livres; a sub-permissão ou a transferência, por qualquer modo, da permissão de uso de espaço público nas feiras livres; O descumprimento de qualquer das vedações deste artigo gera a imediata revogação da permissão de uso (Art. 17); a licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso (Art. 18); o Poder Executivo, através de Decreto, fixará o valor mínimo mensal do metro quadrado, considerando as peculiaridades de cada feira, e o índice de correção monetária anual (Art. 19); o atual permissionário de espaço público em feiras livres, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, poderá continuar fazendo uso do espaço público, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da publicação desta lei, desde que: adequa-se a Lei de Micro Empreendedor Individual –MEI, ou micro empresário individual - ME; promova o seu recadastramento junto a Administração Pública Municipal e assine Termo de Recebimento e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade de uso do espaço público; recolha aos cofres públicos municipais, mensalmente, o correspondente ao valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público que utiliza; não transfira o direito de permanência no espaço público a terceiros; cumpra o disposto nos incisos I, II e III deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação que regulamenta esta lei. Aplicam-se aos permissionários descritos no presente artigo os demais dispositivos constantes desta Lei, no que couber (Art. 20); a Administração Pública Municipal deverá manter controle do prazo de duração das permissões de uso de espaços públicos nas feiras livres e cadastro atualizado dos permissionários. A matrícula é única e conterà todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras nas quais está autorizado a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio (Art. 21); o descumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar, acarretará a qualquer tempo, revogação da permissão de uso e o cancelamento da matrícula. A permissão de uso também poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado quando haja imputação de culpa (Art. 22); Nos casos de aposentadoria, invalidez ou falecimento do micro empreendedor individual, a permissão de uso poderá ser transferida ao seu cônjuge, descendente ou ascendente, desde que assuma pessoalmente a condução do negócio pelo restante do prazo estabelecido no decreto e contrato de permissão de uso, ou no prazo previsto no artigo 20. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a transferência da permissão de uso deverá ser requerida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do evento, sob pena de declaração automática de vacância e consequente revogação da permissão de uso (Art. 23); **CAPÍTULO X. DAS VEDAÇÕES.** Fica expressamente vedado aos feirantes: alterar o grupo de comércio; faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa; que será



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

avaliada pela Administração Pública Municipal Pública Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula; a comercialização ou manutenção de produtos *in natura*, deverá respeitar a legislação e normas que regulamentam a matéria; comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pelo respectivo módulo de venda; exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes; alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem; manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres; manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio; utilizar aparelhos sonoros durante o período de montagem, comercialização e desmontagem, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local; comercializar animais ou mercadorias protegidos pelos órgãos ambientais; suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização; colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas; causar danos ao bem público ou particular no exercício de sua atividade; permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias; permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento; montar seu equipamento fora do local determinado; manter o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias; participar de feira clandestina; montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso; participar de feira não designada em sua matrícula; realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração Pública Municipal; utilizar outro espaço na feira em que opere, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias; utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias; perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento; fumar no interior do módulo de venda, durante o período de comercialização; exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infectocontagiosa; manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação; empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor; comercializar ou manter em seu equipamento, produtos sem inspeção sanitária, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido; agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos; transferir sua matrícula a terceiros; sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Pública Municipal, visando burlar a legislação; impedir a execução de ações fiscalizadoras; deixar de atender as convocações da Administração Pública Municipal; recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório; utilizar documento rasurado ou de difícil leitura; conturbar os trabalhos da Administração Pública Municipal ou da fiscalização; desacatar servidor público no exercício de suas funções; vender bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras (Art. 24);

CAPÍTULO XI. AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente, e ressalvada a norma especial do artigo 17, ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas: notificação para regularizar a situação; multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme gravidade da infração; na primeira reincidência, multa em dobro; - na segunda reincidência, revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula. Os valores previstos no inciso II do *caput* do art. 25 serão anualmente atualizados pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualização dos tributos municipais. A utilização indevida por terceiros, do espaço designado ao feirante ensejará a imediata paralisação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

da atividade e a apreensão das mercadorias e/ou equipamentos, sem prejuízo do pagamento dos encargos devidos (Art. 25); toda mercadoria e/ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas na Lei será apreendido e recolhido, sem prejuízo de outras sanções. A devolução da mercadoria e/ou equipamento será feita mediante a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da lavratura do termo de apreensão, do domínio das mesmas e da adequação as exigências contidas na Lei. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem a comprovação do domínio e da adequação da mercadoria e/ou equipamento às exigências contidas na Lei, constatada a sua boa qualidade e havendo interesse público, serão encaminhados a programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal ou doadas a instituições beneficentes sediadas no Município, mediante recibo. Em se tratando de mercadoria de rápida deterioração, o prazo para reivindicação será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo for recomendado à vista do estado e natureza do produto, findo o qual a mercadoria será distribuída a instituições beneficentes sediadas no Município, ou destruída, no caso de estar imprópria para o consumo (Art. 26); as sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a dosimetria (Art. 27); ao infrator fica assegurado o direito à ampla defesa, exercida mediante a interposição de recurso administrativo contra a aplicação da penalidade, endereçado à Administração Pública Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de imposição da penalidade.

CAPÍTULO XII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. O feirante responderá perante a Administração Pública Municipal por todos os atos que praticar, pelos atos de seus prepostos e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como, perante terceiros, pelos prejuízos a que der causa (Art. 29); fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres (Art. 30); As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dia e horário de seu funcionamento. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente (Art. 31); Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Pública Municipal (Art. 32); cláusula de despesa (Art. 33); vigência da Lei (Art. 34).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuado os artigos, os quais adentram a esfera administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre funcionamento das feiras livres no Município; ressalta-se que:

Este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nota-se que as disposições desta Proposição visa normatizar a atividade de feiras livres, não criando obrigações para a administração pública, mas a iniciativa privada, regulando a pratica de uma atividade, não avançado a iniciativa privativa de deflagrar o processo legislativo do Chefe do Executivo, sendo tais matérias de leis elencadas no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como não se trata de matéria eminentemente administrativa de competência privativa do Alcaide, constante no art. 61 da LOM.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que trata-se de interesse local a disciplina do comércio de qualquer natureza e da prestação de serviços, nesse sentido o julgado abaixo colacionado:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/05/1999

Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes:

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

Decisão

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.

9. *Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

10. *Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)*

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de maio de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Reitera-se conforme entendimento do STF, que trata-se de assunto de interesse local legislar sobre a disciplina da atividade comercial e de prestação de serviços, com embasamento no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 4º Compete ao Município:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I- legislar sobre assuntos de interesses local.

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços.

Estabelece, ainda, a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, excetuando-se os seguintes artigos, infra descrito, os quais estabelecem providência administrativa, contrastando, pois, com o art. 84, II, Constituição da República, aplicável aos Municípios face ao princípio da simetria, tal ditame constitucional estabelece que cabe ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração Pública, sendo assim obstaculizado ao Poder Legislativo a iniciativa de leis estabelecendo providências administrativas:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo nas atividades de sua competência, sendo assim, cabe a seguinte adequação ao art. 2º deste PL:

Art. 2º . Compete ao Poder Executivo regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras livres no Município.

Necessário se faz a adequação do art. 6º deste PL, excluindo-se as disposições que adentram a competência privativa do Alcaide, excluindo-se os seguintes incisos: II; III; V; VI; VII; IX; os quais dispõe:

Art. 6º (...)

II – atribuir nome e número de registro às feiras;

III – promover o preenchimento de vadas existentes nas feiras, mediante regular processo de licitação, na modalidade concorrência do tipo menor preço ofertado;

V – quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes, designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitadas as metragens mínimas de 4 (quatro) metros e máxima de 12 (doze) metros lineares e a largura de 2,5 (dois metros e meio);

VI – proceder o cadastramento e recadastramento anual dos feirantes, no mês de janeiro, com o conseqüente levantamento periódico, mediante apresentação dos documentos pessoais do titular, comprovante de residência, atestado de saúde, duas fotos 3x4, apresentação dos certificados de cursos de qualificação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

exigidos pela Administração Pública Municipal e cópias do cadastro do DECON, DECA, DAP E CNPJ, todos atualizados;

VII – manter visível a marcação correspondente ao local dos módulos de vendas utilizados pelos feirantes, fiscalizando o seu fiel cumprimento;

LX – contratar a aquisição e manutenção de equipamentos e ou prestação de serviços necessários à regular operacionalização das feiras livres;

Do mesmo modo, cabe pequena adequação no Art. 8º deste PL, excluindo o inciso I, pois tal normatização é cunho eminentemente administrativo; dispõe nos termos infra o aludido inciso:

Art. 8º (...)

I – comercializar em até 12 (doze) feiras livres por semana, sendo 6 (seis) diurnas e mais 6 (seis) noturnas, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada dia.

Dar-se-á mister a exclusão dos artigos 11 e 14 deste PL (disciplina sobre o horário e mudança do grupo de comércio das feiras livres;), por dispor sobre providência administrativa, de competência do Chefe do Poder Executivo.

Sublinha-se que como dito, não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo nas atividades de sua competência, **sendo assim, caberia a seguinte adequação ao art. 16 deste PL:**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 16. O Poder Executivo permitirá o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Concluindo, destaca-se em sendo providenciado a alteração dos artigos 2º; 6º e 16, nos termos retro descrito; bem como a exclusão dos artigos 11 e 14; pois, verifica-se nos aludidos artigos a existência de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, por adentrar a esfera administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; **no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitaram por essa casa de Leis, vários Projetos de Leis, de iniciativa parlamentar, que tratavam de matéria correlata a presente Proposição, disciplinavam sobre a atividade comercial, sendo que o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica foi pela juridicidade dos aludidos Projetos de Leis:

PL nº 83/1997, do qual originou a Lei nº 5.922, de 11 de junho de 1999, que disciplina o comércio e o transporte de gás liquefeito de Petróleo – GPL, ou similares, dentro do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PL de 116/2010 (arquivado face a aceitação do Veto), o qual normatizava sobre a revogação do inciso VIII do art. 2º da lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências;

PL nº 287/2012, do qual originou a Lei nº 10.398, de 13 de março de 2013, referente ao serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete, e dá outras providências”;

PL nº 288/2012, do qual originou a Lei nº 10.210, de 14 de agosto de 2012, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas e motonetas, denominado motofrete;

PL nº 413/2012 (arquivado face a aceitação do Veto), o qual visava normatizar sobre a criação e venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município, bem como as doações em eventos de doações desses animais e dá outras providências.

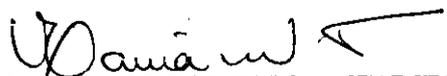
É o parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PL nº 333/2014 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

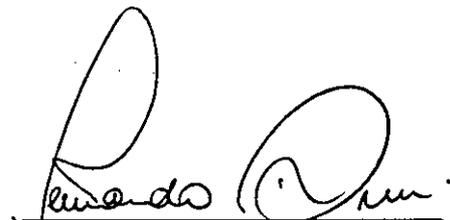
(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 1º de setembro de 2014.

Suellen Sebra de Lima
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

PELA DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO.



Assinatura

PELA MANIFESTAÇÃO.

Assinatura



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

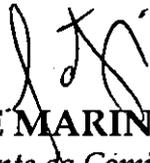
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 5 de setembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 333/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 18/40).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional).

Quanto à competência, verificamos que a matéria é de interesse local e a iniciativa é concorrente (art. 33, inciso I, da LOMS).

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à inconstitucionalidade formal dos artigos 2º, 6º, 8º, 11, 14 e 16, uma vez que a matéria invade competência privativa do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, a proposição tal como se apresenta padece de inconstitucionalidade formal, que poderá ser sanada com a apresentação de emendas adequando os artigos 2º e 16, bem como suprimindo os artigos 11 e 14, o inciso I do art. 8º e os incisos II, III, V, VI, VII, IX do art. 6º, conforme proposto pela D. Secretaria Jurídica (fls. 37/39).

S/C., 8 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



PROJETO enviado ao Executivo para manifestação. SO. 77/2014

EM 02 / 12 / 2014

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES SO. 09/2015

EM 05 / 10 / 2015

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 10/2015

APROVADO REJEITADO
EM 10 / 03 / 2015

PRESIDENTE

Beu como as emendas, 2, 2, 4, 5, 6 e 7 / Arguência da emenda 3

2ª DISCUSSÃO SO. 12/2015

APROVADO REJEITADO
EM 17 / 03 / 2015

PRESIDENTE

Beu como as emendas 1, 2, 4, 5, 6 e 7 / comissões de Fedet



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1005

Sorocaba, 02 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 333/2014, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, *dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres no Município de Sorocaba, e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



SEG- OF- 47/2015

CÓPIA AO VEREADOR
EM 05/02/2015
[Handwritten signature]

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2015

Ref. PA. 2506/2015

J. AO PROJETO

EM 04 FEV. 2015

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 1005, datado de 2/11/2014, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria do nobre Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI, dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres no Município de Sorocaba.

Com relação ao Projeto de Lei, informamos que tal qual a Secretaria Jurídica dessa Casa, também sugerimos alteração da redação dos artigos 2º e 8º, bem como supressão do art. 14 e dos incisos II, III, V, VI, VII e IX do art. 6º do PL nº 333/2014. Não verificamos necessidade de supressão do art. 11.

No mais, encaminhamos, em anexo, cópia do parecer técnico da Seção de Fiscalização de Feiras e Ambulantes (SEF/SFFA), que verificou dificuldades de aplicação prática especificamente no que toca às feiras em áreas particulares, bem como no que diz respeito ao horário de tolerância previsto no art. 11, razão porque remetemos o referido documento para auxiliar no aperfeiçoamento do projeto de lei antes de sua aprovação.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
João Leandro da Costa Filho
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

PROTUDO GENAL

04-Fev-2015-14:40-142610-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

[Handwritten signature]

Sorocaba, 12 de janeiro de 2015.

Ref. ao Projeto de Lei nº 333/2014, que *dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

À
DFPM

Em atendimento à solicitação para manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 333/2014, realizamos análise da propositura e observamos que tal Projeto de Lei traz algumas alterações à legislação atual.

Em princípio, alguns artigos carecem de uma análise mais aprofundada, pois suscitam algumas dúvidas.

É o caso do artigo 3º que diz: *“As feiras livres são classificadas em:*
I – abertas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos;
II – confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas.
III - em áreas particulares”

É justamente o funcionamento de uma feira livre em área particular que nos suscita algumas dúvidas.

As características de uma feira que funcione em área particular não é a mesma das que funcionem em via ou logradouro público.

Vejamos:

Como se daria a seleção dos feirantes em áreas particulares, já que em seu artigo 16 o Projeto de Lei diz que a permissão de uso de espaços públicos se dará mediante procedimento licitatório nos Termos da Lei Federal 8.666 de 1993?

A escolha seria do proprietário do imóvel, que possivelmente locará o espaço aos feirantes interessados?

Qual seria a responsabilidade do proprietário do imóvel?

As feiras livres instaladas em vias e logradouros públicos têm como gestor o Poder Público, quem faria a gestão das feiras livres em área particular? Como funcionaria?

Uma feira que funcione em via ou logradouro público, por se tratar de área aberta, tem baixo risco no que diz respeito a incêndio. Uma feira em área particular possivelmente será fechada e com um portão de acesso. Seria o caso de exigir Auto de Vistoria do Corpo de

Bombeiros, devido a sua particularidade? Poderia ser em área edificada, como um galpão? Quem seria o responsável pela segurança do local?

Sendo possível em área edificada, como diferenciar uma feira de outro tipo de comércio de hortifrúti?

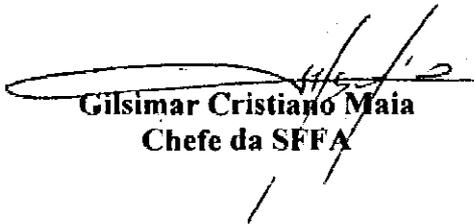
Deverá ser cobrado preço público e taxa do feirante. Como funcionariam essas cobranças em áreas particulares? O proprietário do imóvel que certamente estará locando os espaços, como ficaria?

Haverá limite no número máximo de feiras?

Outra preocupação seria em relação ao horário de montagem e desmontagem das feiras que em seu Artigo 1º diz que haverá tolerância de 3 horas antes do início e 3 horas após o término de funcionamento. Ocorre que hoje a tolerância é de 2 horas e meia antes do início e 2 horas após o término; ou seja, inicia-se às 4h30min da manhã, e muitos moradores reclamam do barulho que começa muito cedo. Pela proposta o início passaria para 4h00 da manhã. Não seria o caso de diminuir esse tempo de montagem, dentro de um limite aceitável, para atender tanto os moradores quanto às necessidades dos feirantes?

Feitas essas observações encaminho para análise superior.

Atenciosamente,


Gilsimar Cristiano Maia
Chefe da SFFA

PA nº 2506/2015

EMENTA: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL E INICIATIVA CONCORRENTE.

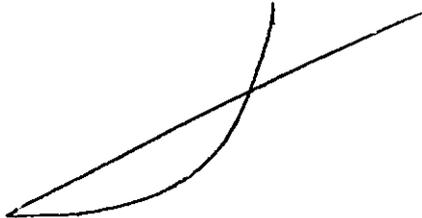
EMENTA: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES. PARECER DA SECRETARIA JURÍDICA. PERTINÊNCIA DAS OBSERVAÇÕES.

EMENTA: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES. PARECER DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES E AMBULANTES. SUGESTÃO DE REMESSA À CAMÁRA MUNICIPAL PARA DISCUSSÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria parlamentar, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências (fls. 6/21).

A Secretaria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade do projeto, opinando apenas para alteração da redação dos artigos 2º, 8º, inciso I, e 16, bem como pela exclusão dos incisos II, III, V, VI, VII e IX do art. 6º, 11 e 14 (fls. 22/44), parecer este que foi acolhido pela Comissão de Justiça daquela Casa (fls. 47).





A pedido do Plenário, o Presidente da Câmara Municipal solicitou manifestação do Executivo (fls. 3), já tendo sido ouvida a Seção de Fiscalização de Feiras e Ambulantes da SEF que apresentou manifestação de fls. 4/5.

É o relatório.

II - PARECER

1. COMPETÊNCIA MUNICIPAL:

O projeto destina-se a regulamentar as feiras livres no Município de Sorocaba.

Trata-se de atividade típica e tradicional dos Municípios, que se realiza na forma do regulamento de cada municipalidade (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª Edição. Ed. Malheiros. 2006. p. 453). A propósito, não é por outro motivo que o art. 4º, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica estabelece que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços relativos a mercados e feiras.

Assim, tratando-se de matéria de interesse tipicamente local, ao Município cabe regulamentar tal atividade com fulcro no exercício de sua competência legislativa (CF, art. 30, inciso I).

2. INICIATIVA CONCORRENTE

Quanto à iniciativa, tenho que, excetuado alguns dispositivos do projeto que estabelecem atribuição concreta à Administração, no geral o tema é de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo, não havendo porque se falar em vício de iniciativa.



Vale frisar, a regulamentação das feiras livres no âmbito do Município não é matéria que versa sobre *regime jurídico dos servidores* (LOM, art. 38, I), ou *lei orçamentária* (LOM, art. 38, III); da mesma forma, não *cria cargo, emprego ou funções nas Administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração* (LOM, art. 38, II), como também não versa sobre *criação, estruturação e atribuições dos órgão da Administração direta do Município* (LOM, art. 38, IV).

Assim, aplicável à hipótese a regra geral, segundo a qual a apresentação dos projetos de lei compete a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos em que dispõe o art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse ponto é importante lembrar que a iniciativa reservada constitui exceção à regra da iniciativa geral (ou concorrente), e consoante regra básica de hermenêutica, "*interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição*" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Ed. Forense, 16ª Ed., pág. 313).

Em suma, não há que se falar em nenhum vício de iniciativa na presente proposição.

3. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA JURÍDICA DA CÂMARA

A Secretaria Jurídica da Câmara opinou pela alteração da redação dos artigos 2º e 16, cuja redação original veio redigida sob a forma de concessão de autorização para ato que o Poder Executivo não dependeria de autorização. Logo, correta a sugestão de alteração dos dispositivos.

Foi sugerida, também, alteração da redação do inciso I do art. 8º apenas para substituir a expressão "feira" constante da parte final do dispositivo por "dia". Tratando-se de mera alteração redacional que não altera a substância do texto, não há óbice jurídico à modificação.



O parecer jurídico da Secretaria Jurídica da Câmara opina, ainda, pela supressão dos incisos II, III, V, VI, VII e IX do art. 6º uma vez que tais dispositivos, em tese, avançariam em temas tipicamente administrativo, cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

De fato, da leitura dos dispositivos citados nota-se forte carga de ato de natureza tipicamente administrativa, a tornar forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, no particular.

A Secretaria Jurídica da Câmara ainda opina pela supressão do art. 11 e 14 da propositura, por entender que a fixação de horário e mudança de grupo de comércio é igualmente providência de caráter administrativo de iniciativa do Prefeito.

Com relação ao art. 14, temos que de fato o dispositivo padece de inconstitucionalidade porque permite à Administração modificar, de forma discricionária, o grupo de comércio de feirante. Isso representaria ofensa ao princípio da licitação, uma vez que se tratando de serviço público sujeito a permissão ou autorização a ser outorgado após prévio procedimento de licitação, qualquer modificação posterior – ainda que pautada no interesse público - violaria o princípio da isonomia e impessoalidade. Vale dizer, se não há mais interesse pessoal do feirante em comercializar o gênero ao qual autorizado e há interesse público na modificação, deverá ser aberto novo procedimento licitatório de forma a permitir a disputa por outros administrados.

Já com relação à apontada inconstitucionalidade do art. 11, temos que a fixação de horário de funcionamento das feiras está previsto de forma genérica e geral, de modo que não nos revela padecer de inconstitucionalidade por se apresentar como verdadeiro corolário do poder de regulamentação inerente ao Parlamento.

Vale lembrar, somente a lei em sentido formal é apta para condicionar, restringir ou regulamentar as atividades dos administrativos (CF, art. 5º, II).



Em outras palavras, ao Legislador cabe definir os parâmetros para aplicação da norma, como é caso da definição do horário de funcionamento da feira.

O que o Legislador não pode é prover situações concretas e específicas, como se verificou no art. 6º. Porém, isso não parece ser o caso do art. 11.

Assim, e sempre respeitando o entendimento da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal, entendemos que não há inconstitucionalidade no art. 11 da proposição.

4. PARECER DA SEF/SFFA

A Seção de Fiscalização das Feiras e Ambulantes da SEF apresentou parecer técnico no qual aponta dúvida na aplicação de alguns dispositivos, sobretudo no que toca ao funcionamento e fiscalização das feiras em áreas particulares, bem como com relação ao horário estendido para montagem e desmontagem das barracas (fls. 4/5).

Tratando-se de apontamentos técnicos relativos à aplicação da lei em si, sugerimos envio de cópia da manifestação de fls. 4/5 à Câmara Municipal para auxiliar na discussão e votação da lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONCLUÍMOS:**

1 – o PL 333/2014 é matéria de competência municipal e de iniciativa concorrente;

2 – os incisos II, III, V, VI, VII e IX do art. 6º, bem como o art. 14 padecem de vício de inconstitucionalidade e por isso devem ser suprimidos do projeto;

53



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Secretaria de
Negócios Jurídicos**

3 – que deve ser enviado cópia do parecer de fls. 4/5 à Câmara Municipal para auxiliar na discussão e votação da lei.

É o parecer.

SEJ, 27 de janeiro de 2015.

FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Procurador do Município

*Recebi em 5/2/15
Alexandre Sales de*

PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

Ass.: Amanda Data 27/01/15
13 oclw

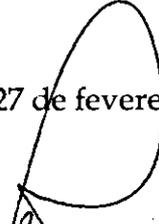
EMENDA Nº 01 ao PL 333/2015 2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 2º do PL nº 333/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Poder Executivo regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras livres no Município.”

S/S., 27 de fevereiro de 2015.


Fernando Dini
Vereador PMDB

PROTUDO GENA -27-fev-2015-15:54-143203-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENDA Nº 02 ao PL 333/2015 2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O caput do art. 16 do PL nº 333/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. O Poder Executivo permitirá o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

S/S., 27 de fevereiro de 2015.

Fernando Dini
Vereador PMDB

FOTODIGITAL

-27-Fev-2015-15:54-143204-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SINCARAIA

acquiado

EMENDA Nº 03 ao PL 333/2015 2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O inciso I do art. 8 do PL nº 333/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º (...)

I – comercializar em até 12 (doze) feiras livres por semana, sendo 6 (seis) diurnas e mais 6 (seis) noturnas, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada dia.

S/S., 27 de fevereiro de 2015.

Fernando Dini
Fernando Dini
Vereador PMDB

PROTÓCOLO GERAL

-27-fev-2015-15:54-143305-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SINCARA

EMENDA Nº 04 ao PL 333/2015 2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O inciso III do art. 3º do PL nº 333/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

I - (...)

II - (...)

III - Condomínios e/ou loteamentos fechados.

S/S., 27 de fevereiro de 2015.

Fernando Dini
Vereador PMDB

PROTÓCOLO GERAL

-27-Fev-2015-15:55-143206-1/2

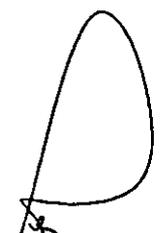
CÂMERA MUNICIPAL DE SOGOCABA

EMENDA N° 05 ao PL 333/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Ficam suprimidos os incisos II, III, V, VI, VII e IX do art. 6º do PL nº 333/2014, renumerando-se os demais incisos.

S/S., 27 de fevereiro de 2015.


Fernando Dini
Vereador PMDB

PROTÓTIPO GERAL - 27-Fev-2015-15:55-14207-1/2

CASA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENDA Nº 06 ao PL 333/~~2015~~ 2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o art. 14 do PL nº 333/2014,
renumerando-se os demais artigos.

S/S., 27 de fevereiro de 2015.


Fernando Dini
Vereador PMDB

PROTÓCOLO GERAL

-27-Fev-2015-15:55-143208-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENDA N^o 07 ao PL 333/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o inciso I do art. 8º do PL nº 333/2014,
renumerando-se os demais artigos.

S/S., 05 de março de 2015.


Fernando Dini
Vereador PMDB

PROTUBILA GENA

-05-Mar-2015-11:05-143417-1/2

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 333/2014

Emenda 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Emenda que visa alterar o art. 2º do PL nº 333/2014, o qual passa a ter a seguinte redação: compete ao Poder Executivo, criar, localizar, dimensionar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras livres no Município.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se expor:

Constata-se que esta Emenda visa normatizar sobre o funcionamento das feiras livres no Município; ressalta-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Esta Emenda encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade, sublinha-se que:

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto; bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nota-se que as disposições desta Emenda visa normatizar sobre a atividade de feiras livres, não criando obrigações para a administração pública, apenas visa regular a pratica de uma atividade, não avançado a iniciativa privativa de deflagrar o processo legislativo do Chefe do Executivo, sendo tais matérias de leis elencadas no art. 38 e seus incisos da LOM,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

bem como não se trata de matéria eminentemente administrativa de competência privativa do Alcaide, constante no art. 61 da LOM.

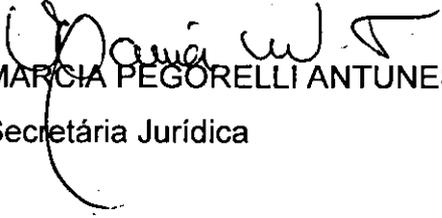
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 333/2014

Emenda 02

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do caput do art. 16 do PL nº 333/2014, o qual passa a ter a seguinte redação: o Poder Executivo permitirá o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, dispõe nos termos infra, o aludido artigo:

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Os termos da Emenda apresentada visa afastar normatização autorizativa de providências administrativas, de alçada do Chefe do Poder Executivo, e dispõe sobre a organização de feiras livres, a qual é de competência da Municipalidade conforme os ditames da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Município:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

c) mercados, feiras e matadouros locais;

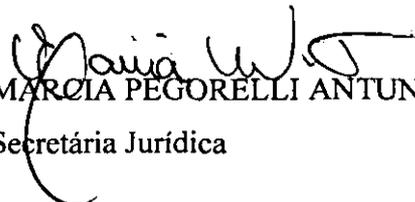
Finalizando constata-se que esta Emenda encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 333/2014.

Emenda 03

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do inciso I do art. 8º do PL nº 333/2014, o qual passa a ter a seguinte redação: comercializar em até 12 (doze) feiras livres por semana, sendo 6 (seis) diurnas e mais (seis) noturnas, vedada a utilização de mais de um equipamento a cada dia, dispõe nos termos infra, o aludido inciso:

Art. 8º. São direitos do feirante titular da permissão de uso:

I – comercializar em até 12 (doze) feiras livres por semana, sendo (seis) diurnas e mais 6 (seis) noturnas, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;

A presente Emenda tem quase o mesmo teor da redação originária, e não sana a inconstitucionalidade apontada no Parecer exarado em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

26.08.2014, onde se sugeriu a supressão do inciso I, art. 8º, PL nº 333/2014, pois, os termos do mencionado inciso era e é de cunho eminentemente administrativa, ou seja, o teor das disposições do inciso I, art. 8º, deste PL, bem como a Emenda proposta adentra a atividade eminentemente administrativo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Finalizando conclui-se pela **inconstitucionalidade formal desta Emenda**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2.015.

MARCOS MACHEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 333/2014

Emenda *04*

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Emenda que visa alterar o inciso III
do art. 3º do PL nº 333/2014, o qual passa a ter a seguinte redação: condomínios e/ou
loteamentos fechados.

**Esta Emenda encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Constata-se que este PL visa normatizar sobre
funcionamento das feiras livres no Município, dispondo sobre a classificação das feiras-
livres; ressalta-se que:

Esta Emenda encontra embasamento na Lei
Orgânica, a qual estabelece que é de competência do Município organizar as feiras livres,
in verbis:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º. Compete ao Município:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

c) mercados, feiras e matadouros locais;

Nota-se que as disposições desta Emenda visa normatizar sobre a atividade de feiras livres, não criando obrigações para a administração pública, apenas dispendo sobre a classificação das feiras livres, não avançado a iniciativa privativa de deflagrar o processo legislativo do Chefe do Executivo, sendo tais matérias de leis elencadas no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como não se trata de matéria eminentemente administrativa de competência privativa do Alcaide, constante no art. 61 da LOM.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2.014.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 333/2014

Emenda 05

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a supressão dos
incisos II, III, V, VI, VII, IX do art. 6º do PL nº 333/2014, dispõe nos termos infra os
citados dispositivos:

Art. 6º. Compete à Administração Pública Municipal:

II - atribuir nome e o número de registro às feiras;

*III - promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras,
mediante regular processo de licitação, na modalidade
concorrência do tipo maior preço ofertado;*

*V- quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes,
designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitadas as*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

metragens mínima de 4 (quatro) metros e máxima de 12 (doze) metros lineares e a largura de 2,5 (dois metros e meio);

VI - proceder o cadastramento e recadastramento anual dos feirantes, no mês de janeiro, com o conseqüente levantamento periódico, mediante apresentação dos documentos pessoais do titular, comprovante de residência, atestado de saúde, duas fotos 3x4, apresentação dos certificados de cursos de qualificação exigidos pela Administração Pública Municipal e cópias do cadastro do DECON, DECA, DAP e CNPJ, todos atualizados;

VII- manter visível a marcação correspondente ao local de montagem dos módulos de vendas utilizados pelos feirantes, fiscalizando o seu fiel cumprimento;

IX - contratar a aquisição e manutenção de equipamentos e ou a prestação de serviços necessários à regular operacionalização das feiras livres;

As supressões dos aludido incisos, do referido artigo, sugeridas na presente Emenda se justificam, pois, adentram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

Acentuamos, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que a Presente Emenda está condizente com o Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 333/2014

Emenda 06

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a supressão do
art. 14 do PL nº 333/214, renumerando-se os demais , dispõe nos termos infra o citado
artigo:

Art. 14. O feirante que estiver em atividade, por mais de 2 (dois) anos ininterruptos, no mesmo grupo de comércio, poderá alterá-lo mediante solicitação que será analisada pela Administração Pública Municipal prevalecendo a conveniência e o interesse público.

A supressão do aludido artigo, sugerida na presente Emenda, se justifica, pois, o artigo em questão, a ser suprimido, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois trata-se de providência eminentemente administrativa ; destaca-se :



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que a Presente Emenda está condizente com o Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 333/2014

Emenda 07

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Emenda que dispõe sobre a supressão
do inciso I do art. 8º do PL nº 333/2014, dispõe nos termos infra, o aludido inciso:

Art. 8º. São direitos do feirante titular da permissão de uso:

I – comercializar em até 12 (doze) feiras livres por semana, sendo (seis) diurnas e mais 6 (seis) noturnas, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;

Verifica-se que o teor do inciso I, art. 8º, deste PL é de cunho eminentemente administrativo, nesta seara a competência legiferante é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o inciso II, art. 84, CR.



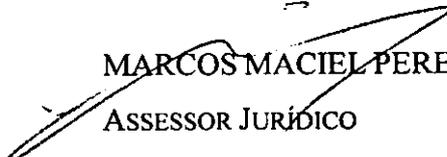
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

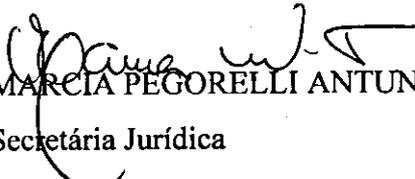
Sendo assim, nada a opor, sob o aspecto jurídico,
quanto a Emenda apresentada.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 78, do CTN.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01.

S/C., 05 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providencias.

A **Emenda nº 02** é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 4º, inciso V, 'c', da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02.

S/C., 05 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 03** é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, é inconstitucional, pois contrasta com o art. 61, inciso II, da LOMS, bem como art. 84, inciso II, da CR.

Ante o exposto, a Emenda nº 03 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 05 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providencias.

A **Emenda nº 04** é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 4º, inciso V, c, da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04.

S/C., 05 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providencias.

A **Emenda nº 05** é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 4º, inciso V, c, da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 05.

S/C., 05 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JESSE LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providencias.

A **Emenda nº 06** é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 61, inciso II, da LOMS, bem como art. 84, inciso II, da CR.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 06.

S/C., 05 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

90

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 07** é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 61, inciso II, da LOMS, bem como art. 84, inciso II, da CR.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 07.

S/C., 05 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

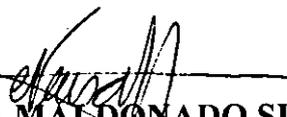
Nº

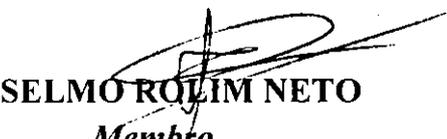
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7 e ao Projeto de Lei nº 333/2014, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de março de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7 e ao Projeto de Lei nº 333/2014, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de março de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 333/2014

SOBRE: Dispões sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º. Feira livres são equipamentos administrados pelo Poder Executivo, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gênero alimentício e demais produtos existentes nos ramos de comercio.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação, exposição e comercialização de bens e produtos alheios às atividades a que se destinam as feiras livres, com exceção daqueles destinados a comercialização e promoção das atividades de assistência social e programas governamentais.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras livres no Município.

Art. 3º. As feiras livres são classificadas em:

I – abertas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos;

II – confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas;

III – condomínios e/ou loteamentos fechados;

IV – noturnas.

Parágrafo único. Aplica-se às feiras livres realizadas em áreas particulares ou condomínios a presente legislação.

Art. 4º. Cada feira deverá respeitar os padrões estabelecidos na legislação municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Para instalação e funcionamento das feiras livres, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

I - o interesse e a necessidade da coletividade passando pela análise das Secretarias Municipais envolvidas nessa área;

II - a adesão para a instalação de futuras feiras deverá respeitar o critério de no mínimo de 8 (oito) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme normas estabelecidas no edital licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 16 de junho de 1.993 e suas alterações;

III - a permanência das atuais feiras deverá respeitar o critério de no mínimo 3 (três) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme Decreto;

IV - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 8m (oito metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo);

V - ser localizada, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e que disponham de instalações sanitárias públicas, acessíveis a todos;

VI - ser localizada em vias públicas que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região, evitando-se ruas arborizadas, e edifícios e com declives acentuados;

VII - a instalação de novas feiras deverá respeitar a distância segura da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

VIII - respeitar as, legislações vigentes e demais exigências legais, no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete à Administração Pública Municipal:

I - regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras no Município;

II - outorgar permissão de uso onerosa e expedir a matrícula de feira;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;

IV - sempre que necessário exigir e estipular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio, gestão e à legislação sanitária.

§ 1º Do ato administrativo que autorizar a criação ou remanejamento da feira, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro, extensão e horário.

§ 2º Para a comercialização de produtos minimamente processados, além da documentação acima, deverá apresentar comprovante de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., conforme legislação municipal.

§ 3º A solicitação do interessado passará por análise de viabilidade das Secretarias envolvidas.

§ 4º Do indeferimento da inscrição caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e após análise dos fundamentos, emitirá parecer o Secretário Municipal da pasta responsável.

§ 5º Concedida a permissão de uso e alocado na vaga existente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o feirante deverá adequar-se ao padrão municipal, sob pena de revogação da permissão.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO FEIRANTE

Art. 7º É responsabilidade do feirante:

- I - comparecer às feiras livres designadas na matrícula;
- II - afixar em lugar visível a placa de identificação do módulo conforme padrão estabelecido em Decreto;
- III - comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas;
- IV - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos postos e auxiliares, respeitando as legislações trabalhistas;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - responder, perante a Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à inobservância das obrigações decorrentes de sua matrícula;

VI - pagar pontualmente as taxas municipais pertinentes e os demais encargos devidos em razão da atividade;

VII - permanecer em seu módulo de vendas durante todo o período de comercialização;

VIII - comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal o extravio, danos ou furto do módulo de vendas e documentos referentes à atividade no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, formalizando o pedido da emissão de 2º (segunda) via do documento extraviado, mediante apresentação de cópia ou protocolo de Boletim de Ocorrência;

IX - comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio conforme definição em Decreto, afixando sobre eles de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

X - manter a disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;

XI - instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida e de acordo com a legislação pertinente;

XII - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo módulo de venda, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, acondicionando em recipientes apropriados o lixo produzido, os quais permanecerão nos locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

XIII - usar embalagens adequadas para acondicionar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde conforme legislação que regulamenta a matéria;

XIV - manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário padrão, dos equipamentos e utensílios, respeitando as legislações pertinentes;

XV - usar, durante o período de comercialização, vestimentas e equipamentos padronizados, conforme especificações constantes em Decreto que regulamentam a presente Lei, exigência válida também para os prepostos e auxiliares;

XVI - acatar as ordens e instruções dos agentes fiscalizadores e autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

97

Nº

XVII - permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam fora do recinto das feiras livres, conforme normas emanadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

CAPÍTULO IV DOS DIRETOS DO FEIRANTE

Art. 8º São direitos do feirante titular da permissão de uso:

I - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos conforme Decreto que regulamenta a presente Lei;

II - contar com o concurso de prepostos, devidamente cadastrados na Administração Pública Municipal, além de auxiliares, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

III - ausentar-se das feiras livres pelo prazo:

a) 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e prévia comunicação escrita à Administração Pública Municipal, podendo fracioná-la no máximo em 3 (três) períodos;

c) de até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, ou adoção, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela Administração Pública Municipal;

e) de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;

f) o prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso III deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seus prepostos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Caberá aos setores competentes da Administração Pública Municipal, realizar a fiscalização das feiras livres, no que concerne às legislações que as regulamentam.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. As feiras funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo), que poderão ser realizadas no dia anterior, em local e horário a serem estabelecidos pela Administração Pública Municipal, mediante prévia solicitação formulada pelos interessados, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência e por 50% (cinquenta por cento) do total de feirantes.

Art. 11. As feiras obedecerão rigorosamente os seguintes horários:

I - feiras abertas:

a) de terça a sexta, com período de comercialização das 7h00min às 12h00min;

b) sábados, domingos e feriados com período de comercialização das 7h00min às 13h00 min;

c) serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três) hora antes do início e 3 (três) hora após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização.

II – feiras noturnas:

a) de terça a sexta, com período estabelecido pelo Poder executivo conforme estudo de viabilidade para cada local;

b) serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três) hora antes do início e 2 (duas) horas após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º As feiras confinadas bem como aquelas realizadas em áreas particulares terão o funcionamento estabelecido pelo Poder executivo conforme estudo de viabilidade para cada local.

§ 2º O descumprimento dos horários estabelecidos neste artigo resultará na aplicação de sanções previstas nesta Lei.

Art. 12. Além das demais disposições previstas nesta Lei, para que uma feira possa funcionar regularmente, deverão ser também obedecidas às seguintes condições:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem dos módulos de venda, fica proibido o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público;

II - nos dias e horários de realização das feiras, o tráfego e o estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de sua instalação, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibida a permanência no local de comercialização;

III - a montagem dos equipamentos será realizada obrigatoriamente, no leito carroçável das vias públicas, respeitando-se a área demarcada pela Administração Pública Municipal;

IV - os módulos de venda poderão ser armados parcialmente sobre o passeio (calçada) desde que guardem obrigatoriamente uma distância completamente livre de no mínimo 01 (um) metro em relação ao alinhamento dos imóveis;

V - os veículos utilizados pelos feirantes deverão ser estacionados, de acordo com as instruções da fiscalização, a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer ponto periférico de feira livre.

CAPÍTULO VII DOS GRUPOS DE COMÉRCIO

Art. 13. O decreto do Poder Executivo classificará as atividades dos feirantes em grupos de comércio, de acordo com os produtos comercializados nas feiras.

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 14. A comercialização nas feiras dos alimentos de origem animal e vegetal deverá obedecer as normas estabelecidas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, bem como as estabelecidas pela Vigilância Sanitária.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Pescados, frutos do mar, aves abatidas e vísceras de animais de corte e carnes, poderão ser fracionadas ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando forem previamente preparados, embalados e rotulados obedecendo a legislação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;

§ 2º No caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, deverão ser observadas as disposições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

§ 3º Todos os alimentos comercializados nas feiras deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados definidos pela legislação municipal.

§ 4º A manipulação e a comercialização de salgados e doces deverão obedecer rigorosamente as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

§ 5º O coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca, ficando o feirante responsável pelo descarte correto do resíduo.

§ 6º O caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis.

§ 7º Fica proibido o comércio nas feiras livres de quaisquer animais vivos.

§ 8º Os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos.

§ 9º Todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado.

§ 10 Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados em grupos e sujeitos ao cumprimento das respectivas exigências sanitárias, que deverão ser observadas rigorosamente pelo feirante.

CAPÍTULO IX DA PERMISSÃO DE USO

Art. 15. O Poder Executivo permitirá o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º As permissões de uso, de que trata o caput do presente artigo, serão outorgadas exclusivamente a micro empreendedor individual (MEI), ou ao micro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº empresário individual (ME), em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas no edital de licitação, decreto e contrato de permissão de uso.

§ 2º As condições de uso dos espaços públicos, os casos de revogações das permissões e as atividades permitidas nas feiras livres são aquelas estabelecidas na presente Lei e decreto regulamentador.

§ 3º O edital da licitação deverá conter, no mínimo:

I – a relação de vagas existentes na feira objeto da licitação;

II – o grupo de comércio de cada vaga;

III – o valor mensal mínimo por metro quadrado de cada vaga.

§ 4º A outorga da permissão de uso de que trata a presente Lei não garante ao permissionário a exclusividade do ramo de comércio nas feiras livres, não sendo permitida a participação na licitação de empresas em sistema de consórcio.

Art. 16. É expressamente proibido:

I - que a mesma pessoa física atue como empregado, gerente, administrador, diretor ou outra forma de trabalho, para mais de um micro empreendedor individual (MEI) ou micro empresário individual (ME), permissionário de espaço público nas feiras livres;

II - a sub-permissão ou a transferência, por qualquer modo, da permissão de uso de espaço público nas feiras livres.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das vedações deste artigo gera a imediata revogação da permissão de uso.

Art. 17. A licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso.

Art. 18. O Poder Executivo, através de Decreto, fixará o valor mínimo mensal do metro quadrado, considerando as peculiaridades de cada feira, e o índice de correção monetária anual.

Art. 19. O atual permissionário de espaço público em feiras livres, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, poderá continuar fazendo uso do espaço público, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da publicação desta lei, desde que:

I – adeque-se a Lei de Micro Empreendedor Individual –MEI, ou micro empresário individual - ME;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - promova o seu recadastramento junto a Administração Pública Municipal e assine Termo de Recebimento e Responsabilidade de uso do espaço público;

III - recolha aos cofres públicos municipais, mensalmente, o correspondente ao valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público que utiliza;

IV - não transfira o direito de permanência no espaço público a terceiros;

V - cumpra o disposto nos incisos I, II e III deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação que regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se aos permissionários descritos no presente artigo os demais dispositivos constantes desta Lei, no que couber.

Art. 20. A Administração Pública Municipal deverá manter controle do prazo de duração das permissões de uso de espaços públicos nas feiras livres e cadastro atualizado dos permissionários.

Parágrafo único A matrícula é única e conterà todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras nas quais está autorizado a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 21. O descumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar, acarretará a qualquer tempo, revogação da permissão de uso e o cancelamento da matrícula.

Parágrafo único. A permissão de uso também poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado quando haja imputação de culpa.

Art. 22. Nos casos de aposentadoria, invalidez ou falecimento do micro empreendedor individual, a permissão de uso poderá ser transferida ao seu cônjuge, descendente ou ascendente, desde que assuma pessoalmente a condução do negócio pelo restante do prazo estabelecido no decreto e contrato de permissão de uso, ou no prazo previsto no art. 20.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a transferência da permissão de uso deverá ser requerida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do evento, sob pena de declaração automática de vacância e conseqüente revogação da permissão de uso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Fica expressamente vedado aos feirantes:

- I – alterar o grupo de comércio;
- II - faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa; que será avaliada pela Administração Pública Municipal Pública Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;
- III - a comercialização ou manutenção de produtos *in natura*, deverá respeitar a legislação e normas que regulamentam a matéria;
- IV - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pelo respectivo módulo de venda;
- V - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;
- VI - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
- VII - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
- VIII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- XI - utilizar aparelhos sonoros durante o período de montagem, comercialização e desmontagem, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
- X - comercializar animais ou mercadorias protegidos pelos órgãos ambientais;
- XI - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
- XII - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- XIII - causar danos ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XIV - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

XVI - montar seu equipamento fora do local determinado;

XVII - manter o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;

XVIII - participar de feira clandestina;

XIX - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;

XX - participar de feira não designada em sua matrícula;

XXI - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração Pública Municipal;

XXII - utilizar outro espaço na feira em que opere, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;

XXIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

XXIV - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

XXV - fumar no interior do módulo de venda, durante o período de comercialização;

XXIV - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infectocontagiosa;

XXVII - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;

XXVIII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;

XXIX - comercializar ou manter em seu equipamento, produtos sem inspeção sanitária, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

maus tratos; XXX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe

XXXI - transferir sua matrícula a terceiros;

XXXII - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Pública Municipal, visando burlar a legislação;

XXXIII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;

Municipal; XXXIV - deixar de atender as convocações da Administração Pública

XXXV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;

XXXVI - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

ou da fiscalização; XXXVII - conturbar os trabalhos da Administração Pública Municipal

XXXVIII - desacatar servidor público no exercício de suas funções;

XXXIX - vender bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente, e ressalvada a norma especial do art. 17, ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - notificação para regularizar a situação;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme gravidade da infração;

III - na primeira reincidência, multa em dobro;

IV - na segunda reincidência, revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula.

§ 1º Os valores previstos no inciso II do *caput* do art. 25 serão anualmente atualizados pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualização dos tributos municipais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º A utilização indevida por terceiros, do espaço designado ao feirante ensejará a imediata paralisação da atividade e a apreensão das mercadorias e/ou equipamentos, sem prejuízo do pagamento dos encargos devidos.

Art. 25. Toda mercadoria e/ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas na Lei será apreendido e recolhido, sem prejuízo de outras sanções.

§ 1º A devolução da mercadoria e/ou equipamento será feita mediante a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da lavratura do termo de apreensão, do domínio das mesmas e da adequação as exigências contidas na Lei.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem a comprovação do domínio e da adequação da mercadoria e/ou equipamento às exigências contidas na Lei, constatada a sua boa qualidade e havendo interesse público, serão encaminhados a programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal ou doadas a instituições beneficentes sediadas no Município, mediante recibo.

§ 3º Em se tratando de mercadoria de rápida deterioração, o prazo para reivindicação será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo for recomendado à vista do estado e natureza do produto, findo o qual a mercadoria será distribuída a instituições beneficentes sediadas no Município, ou destruída, no caso de estar imprópria para o consumo.

Art. 26. As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a dosimetria.

Art. 27. Ao infrator fica assegurado o direito à ampla defesa, exercida mediante a interposição de recurso administrativo contra a aplicação da penalidade, endereçado à Administração Pública Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de imposição da penalidade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O feirante responderá perante a Administração Pública Municipal por todos os atos que praticar, pelos atos de seus prepostos e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como, perante terceiros, pelos prejuízos a que der causa.

Art. 29. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 30. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente.

Art. 31. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Pública Municipal.

Art. 32. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., de de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0191

Sorocaba, 24 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 29/2015 ao Projeto de Lei nº 330/2014;
- Autógrafo nº 30/2015 ao Projeto de Lei nº 38/2015;
- Autógrafo nº 31/2015 ao Projeto de Lei nº 37/2015;
- Autógrafo nº 32/2015 ao Projeto de Lei nº 333/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 32/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispões sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 333/2014, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º Feira livres são equipamentos administrados pelo Poder Executivo, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gênero alimentício e demais produtos existentes nos ramos de comercio.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação, exposição e comercialização de bens e produtos alheios às atividades a que se destinam as feiras livres, com exceção daqueles destinados a comercialização e promoção das atividades de assistência social e programas governamentais.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras livres no Município.

Art. 3º As feiras livres são classificadas em:

I – abertas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos;

II – confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas;

III – condomínios e/ou loteamentos fechados;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV – noturnas.

Parágrafo único. Aplica-se às feiras livres realizadas em áreas particulares ou condomínios a presente legislação.

Art. 4º Cada feira deverá respeitar os padrões estabelecidos na legislação municipal.

Art. 5º Para instalação e funcionamento das feiras livres, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

I - o interesse e a necessidade da coletividade passando pela análise das Secretarias Municipais envolvidas nessa área;

II - a adesão para a instalação de futuras feiras deverá respeitar o critério de no mínimo de 8 (oito) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme normas estabelecidas no edital licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 16 de junho de 1.993 e suas alterações;

III - a permanência das atuais feiras deverá respeitar o critério de no mínimo 3 (três) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme Decreto;

IV - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 8m (oito metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo);

V - ser localizada, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e que disponham de instalações sanitárias públicas, acessíveis a todos;

VI - ser localizada em vias públicas que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região, evitando-se ruas arborizadas, e edifícios e com declives acentuados;

VII - a instalação de novas feiras deverá respeitar a distância segura da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

VIII - respeitar as legislações vigentes e demais exigências legais, no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º Compete à Administração Pública Municipal:

I - regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras no Município;

II - outorgar permissão de uso onerosa e expedir a matrícula de feirante;

III - elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;

IV - sempre que necessário exigir e estipular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio, gestão e à legislação sanitária.

§ 1º Do ato administrativo que autorizar a criação ou remanejamento da feira, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro, extensão e horário.

§ 2º Para a comercialização de produtos minimamente processados, além da documentação acima, deverá apresentar comprovante de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., conforme legislação municipal.

§ 3º A solicitação do interessado passará por análise de viabilidade das Secretarias envolvidas.

§ 4º Do indeferimento da inscrição caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e após análise dos fundamentos, emitirá parecer o Secretário Municipal da pasta responsável.

§ 5º Concedida a permissão de uso e alocado na vaga existente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o feirante deverá adequar-se ao padrão municipal, sob pena de revogação da permissão.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO FEIRANTE

Art. 7º É responsabilidade do feirante:

I - comparecer às feiras livres designadas na matrícula;

II - afixar em lugar visível a placa de identificação do módulo conforme padrão estabelecido em Decreto;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas;

IV - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares, respeitando as legislações trabalhistas;

V - responder, perante a Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à inobservância das obrigações decorrentes de sua matrícula;

VI - pagar pontualmente as taxas municipais pertinentes e os demais encargos devidos em razão da atividade;

VII - permanecer em seu módulo de vendas durante todo o período de comercialização;

VIII - comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal o extravio, danos ou furto do módulo de vendas e documentos referentes à atividade no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, formalizando o pedido da emissão de 2º (segunda) via do documento extraviado, mediante apresentação de cópia ou protocolo de Boletim de Ocorrência;

IX - comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio conforme definição em Decreto, afixando sobre eles de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

X - manter a disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;

XI - instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida e de acordo com a legislação pertinente;

XII - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo módulo de venda, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, acondicionando em recipientes apropriados o lixo produzido, os quais permanecerão nos locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

XIII - usar embalagens adequadas para acondicionar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde conforme legislação que regulamenta a matéria;

XIV - manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário padrão, dos equipamentos e utensílios, respeitando as legislações pertinentes;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XV - usar, durante o período de comercialização, vestimentas e equipamentos padronizados, conforme especificações constantes em Decreto que regulamentam a presente Lei, exigência válida também para os prepostos e auxiliares;

XVI - acatar as ordens e instruções dos agentes fiscalizadores e autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XVII - permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam fora do recinto das feiras livres, conforme normas emanadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

CAPÍTULO IV DOS DIRETOS DO FEIRANTE

Art. 8º São direitos do feirante titular da permissão de uso:

I - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos conforme Decreto que regulamenta a presente Lei;

II - contar com o concurso de prepostos, devidamente cadastrados na Administração Pública Municipal, além de auxiliares, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

III - ausentar-se das feiras livres pelo prazo:

a) 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e prévia comunicação escrita à Administração Pública Municipal, podendo fracioná-la no máximo em 3 (três) períodos;

c) de até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, ou adoção, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela Administração Pública Municipal;

e) de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº f) o prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso III deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seus prepostos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Caberá aos setores competentes da Administração Pública Municipal, realizar a fiscalização das feiras livres, no que concerne às legislações que as regulamentam.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. As feiras funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo), que poderão ser realizadas no dia anterior, em local e horário a serem estabelecidos pela Administração Pública Municipal, mediante prévia solicitação formulada pelos interessados, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência e por 50% (cinquenta por cento) do total de feirantes.

Art. 11. As feiras obedecerão rigorosamente os seguintes horários:

I - feiras abertas:

a) de terça a sexta, com período de comercialização das 7h00min às 12h00min;

b) sábados, domingos e feriados com período de comercialização das 7h00min às 13h00 min;

c) serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três) hora antes do início e 3 (três) hora após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização.

II – feiras noturnas:

a) de terça a sexta, com período estabelecido pelo Poder executivo conforme estudo de viabilidade para cada local;

b) serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três) hora antes do início e 2 (duas) horas após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º As feiras confinadas bem como aquelas realizadas em áreas particulares terão o funcionamento estabelecido pelo Poder executivo conforme estudo de viabilidade para cada local.

§ 2º O descumprimento dos horários estabelecidos neste artigo resultará na aplicação de sanções previstas nesta Lei.

Art. 12. Além das demais disposições previstas nesta Lei, para que uma feira possa funcionar regularmente, deverão ser também obedecidas às seguintes condições:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem dos módulos de venda, fica proibido o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público;

II - nos dias e horários de realização das feiras, o tráfego e o estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de sua instalação, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibida a permanência no local de comercialização;

III - a montagem dos equipamentos será realizada obrigatoriamente, no leito carroçável das vias públicas, respeitando-se a área demarcada pela Administração Pública Municipal;

IV - os módulos de venda poderão ser armados parcialmente sobre o passeio (calçada) desde que guardem obrigatoriamente uma distância completamente livre de no mínimo 01 (um) metro em relação ao alinhamento dos imóveis;

V - os veículos utilizados pelos feirantes deverão ser estacionados, de acordo com as instruções da fiscalização, a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer ponto periférico de feira livre.

CAPÍTULO VII DOS GRUPOS DE COMÉRCIO

Art. 13. O decreto do Poder Executivo classificará as atividades dos feirantes em grupos de comércio, de acordo com os produtos comercializados nas feiras.

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 14. A comercialização nas feiras dos alimentos de origem animal e vegetal deverá obedecer as normas estabelecidas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, bem como as estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Pescados, frutos do mar, aves abatidas e vísceras de animais de corte e carnes, poderão ser fracionadas ou filetados, desde que na presença do comprador ou





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

quando forem previamente preparados, embalados e rotulados obedecendo a legislação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;

§ 2º No caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, deverão ser observadas as disposições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

§ 3º Todos os alimentos comercializados nas feiras deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados definidos pela legislação municipal.

§ 4º A manipulação e a comercialização de salgados e doces deverão obedecer rigorosamente as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

§ 5º O coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca, ficando o feirante responsável pelo descarte correto do resíduo.

§ 6º O caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis.

§ 7º Fica proibido o comércio nas feiras livres de quaisquer animais vivos.

§ 8º Os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos.

§ 9º Todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado.

§ 10 Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados em grupos e sujeitos ao cumprimento das respectivas exigências sanitárias, que deverão ser observadas rigorosamente pelo feirante.

CAPÍTULO IX DA PERMISSÃO DE USO

Art. 15. O Poder Executivo permitirá o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º As permissões de uso, de que trata o caput do presente artigo, serão outorgadas exclusivamente a micro empreendedor individual (MEI), ou ao micro empresário individual (ME), em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas no edital de licitação, decreto e contrato de permissão de uso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º As condições de uso dos espaços públicos, os casos de revogações das permissões e as atividades permitidas nas feiras livres são aquelas estabelecidas na presente Lei e decreto regulamentador.

§ 3º O edital da licitação deverá conter, no mínimo:

- I – a relação de vagas existentes na feira objeto da licitação;
- II – o grupo de comércio de cada vaga;
- III – o valor mensal mínimo por metro quadrado de cada vaga.

§ 4º A outorga da permissão de uso de que trata a presente Lei não garante ao permissionário a exclusividade do ramo de comércio nas feiras livres, não sendo permitida a participação na licitação de empresas em sistema de consórcio.

Art. 16. É expressamente proibido:

I - que a mesma pessoa física atue como empregado, gerente, administrador, diretor ou outra forma de trabalho, para mais de um micro empreendedor individual (MEI) ou micro empresário individual (ME), permissionário de espaço público nas feiras livres;

II - a sub-permissão ou a transferência, por qualquer modo, da permissão de uso de espaço público nas feiras livres.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das vedações deste artigo gera a imediata revogação da permissão de uso.

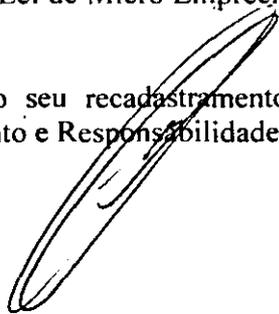
Art. 17. A licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso.

Art. 18. O Poder Executivo, através de Decreto, fixará o valor mínimo mensal do metro quadrado, considerando as peculiaridades de cada feira, e o índice de correção monetária anual.

Art. 19. O atual permissionário de espaço público em feiras livres, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, poderá continuar fazendo uso do espaço público, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da publicação desta lei, desde que:

I – adeque-se a Lei de Micro Empreendedor Individual –MEI, ou micro empresário individual - ME;

II - promova o seu recadastramento junto a Administração Pública Municipal e assine Termo de Recebimento e Responsabilidade de uso do espaço público;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - recolha aos cofres públicos municipais, mensalmente, o correspondente ao valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público que utiliza;

IV - não transfira o direito de permanência no espaço público a terceiros;

V - cumpra o disposto nos incisos I, II e III deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação que regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se aos permissionários descritos no presente artigo os demais dispositivos constantes desta Lei, no que couber.

Art. 20. A Administração Pública Municipal deverá manter controle do prazo de duração das permissões de uso de espaços públicos nas feiras livres e cadastro atualizado dos permissionários.

Parágrafo único A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras nas quais está autorizado a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 21. O descumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar, acarretará a qualquer tempo, revogação da permissão de uso e o cancelamento da matrícula.

Parágrafo único. A permissão de uso também poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado quando haja imputação de culpa.

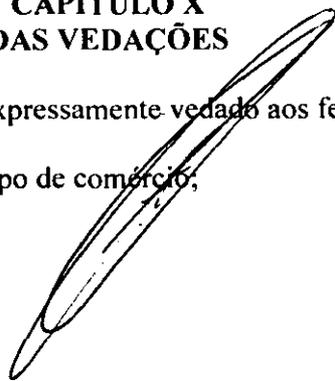
Art. 22. Nos casos de aposentadoria, invalidez ou falecimento do micro empreendedor individual, a permissão de uso poderá ser transferida ao seu cônjuge, descendente ou ascendente, desde que assumá pessoalmente a condução do negócio pelo restante do prazo estabelecido no decreto e contrato de permissão de uso, ou no prazo previsto no art. 20.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a transferência da permissão de uso deverá ser requerida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do evento, sob pena de declaração automática de vacância e conseqüente revogação da permissão de uso.

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Fica expressamente vedado aos feirantes:

I - alterar o grupo de comércio;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa; que será avaliada pela Administração Pública Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;

III - a comercialização ou manutenção de produtos *in natura*, deverá respeitar a legislação e normas que regulamentam a matéria;

IV - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pelo respectivo módulo de venda;

V - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;

VI - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;

VII - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;

VIII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;

XI - utilizar aparelhos sonoros durante o período de montagem, comercialização e desmontagem, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;

X - comercializar animais ou mercadorias protegidos pelos órgãos ambientais;

XI - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;

XII - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

XIII - causar danos ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

XIV - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;

XV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

XVI - montar seu equipamento fora do local determinado;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XVII - manter o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;

XVIII - participar de feira clandestina;

XIX - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;

XX - participar de feira não designada em sua matrícula;

XXI - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração Pública Municipal;

XXII - utilizar outro espaço na feira em que opere, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;

XXIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

XXIV - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

XXV - fumar no interior do módulo de venda, durante o período de comercialização;

XXVI - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infectocontagiosa;

XXVII - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;

XXVIII - empregar artificios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;

XXIX - comercializar ou manter em seu equipamento, produtos sem inspeção sanitária, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XXX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;

XXXI - transferir sua matrícula a terceiros;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XXXII - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Pública Municipal, visando burlar a legislação;

XXXIII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;

XXXIV - deixar de atender as convocações da Administração Pública Municipal;

XXXV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;

XXXVI - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

XXXVII - conturbar os trabalhos da Administração Pública Municipal ou da fiscalização;

XXXVIII - desacatar servidor público no exercício de suas funções;

XXXIX - vender bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente, e ressalvada a norma especial do art. 17, ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - notificação para regularizar a situação;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme gravidade da infração;

III - na primeira reincidência, multa em dobro;

IV - na segunda reincidência, revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula.

§ 1º. Os valores previstos no inciso II do *caput* do art. 25 serão anualmente atualizados pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualização dos tributos municipais.

§ 2º A utilização indevida por terceiros, do espaço designado ao feirante ensejará a imediata paralisação da atividade e a apreensão das mercadorias e/ou equipamentos, sem prejuízo do pagamento dos encargos devidos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 25. Toda mercadoria e/ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas na Lei será apreendido e recolhido, sem prejuízo de outras sanções.

§ 1º A devolução da mercadoria e/ou equipamento será feita mediante a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da lavratura do termo de apreensão, do domínio das mesmas e da adequação as exigências contidas na Lei.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem a comprovação do domínio e da adequação da mercadoria e/ou equipamento às exigências contidas na Lei, constatada a sua boa qualidade e havendo interesse público, serão encaminhados a programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal ou doadas a instituições beneficentes sediadas no Município, mediante recibo.

§ 3º Em se tratando de mercadoria de rápida deterioração, o prazo para reivindicação será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo for recomendado à vista do estado e natureza do produto, findo o qual a mercadoria será distribuída a instituições beneficentes sediadas no Município, ou destruída, no caso de estar imprópria para o consumo.

Art. 26. As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a dosimetria.

Art. 27. Ao infrator fica assegurado o direito à ampla defesa, exercida mediante a interposição de recurso administrativo contra a aplicação da penalidade, endereçado à Administração Pública Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de imposição da penalidade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O feirante responderá perante a Administração Pública Municipal por todos os atos que praticar, pelos atos de seus prepostos e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como, perante terceiros, pelos prejuízos a que der causa.

Art. 29. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 30. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as terras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 31. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Pública Municipal.

Art. 32. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa, /





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 1 DE 37

LEI Nº 11.082, DE 14 DE ABRIL DE 2 015.

(Dispões sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 333/2014 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Feira livres são equipamentos administrados pelo Poder Executivo, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gênero alimentício e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação, exposição e comercialização de bens e produtos alheios às atividades a que se destinam as feiras livres, com exceção daqueles destinados a comercialização e promoção das atividades de assistência social e programas governamentais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 2 DE 37

Art. 2º Compete ao Poder Executivo regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras livres no Município.

Art. 3º As feiras livres são classificadas em:

I – abertas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos;

II – confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas;

III – condomínios e/ou loteamentos fechados;

IV – noturnas.

Parágrafo único. Aplica-se às feiras livres realizadas em áreas particulares ou condomínios a presente Legislação.

Art. 4º Cada feira deverá respeitar os padrões estabelecidos na Legislação Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 3 DE 37

Art. 5º Para instalação e funcionamento das feiras livres, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

I - o interesse e a necessidade da coletividade passando pela análise das Secretarias Municipais envolvidas nessa área;

II - a adesão para a instalação de futuras feiras deverá respeitar o critério de no mínimo de 8 (oito) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme normas estabelecidas no Edital licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 16 de Junho de 1.993 e suas alterações;

III - a permanência das atuais feiras deverá respeitar o critério de no mínimo 3 (três) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme Decreto;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 4 DE 37

IV - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 8m (oito metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo);

V - ser localizada, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e que disponham de instalações sanitárias públicas, acessíveis a todos;

VI - ser localizada em vias públicas que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região, evitando-se ruas arborizadas, e edifícios e com declives acentuados;

VII - a instalação de novas feiras deverá respeitar a distância segura da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 5 DE 37

VIII - respeitar as, legislações vigentes e demais exigências legais, no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete à Administração Pública Municipal:

I - regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras no Município;

II - outorgar permissão de uso onerosa e expedir a matrícula de feirante;

III - elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;

IV - sempre que necessário exigir e estipular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio, gestão e à Legislação sanitária.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 6 DE 37

§ 1º Do Ato Administrativo que autorizar a criação ou remanejamento da feira, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro, extensão e horário.

§ 2º Para a comercialização de produtos minimamente processados, além da documentação acima, deverá apresentar comprovante de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., conforme Legislação Municipal.

§ 3º A solicitação do interessado passará por análise de viabilidade das Secretarias envolvidas.

§ 4º Do indeferimento da inscrição caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e após análise dos fundamentos, emitirá parecer o Secretário Municipal da pasta responsável.

§ 5º Concedida a permissão de uso e alocado na vaga existente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o feirante deverá adequar-se ao padrão municipal, sob pena de revogação da permissão.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 7 DE 37

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO FEIRANTE

Art. 7º É responsabilidade do feirante:

I - comparecer às feiras livres designadas na matrícula;

II - afixar em lugar visível a placa de identificação do módulo conforme padrão estabelecido em Decreto;

III - comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas;

IV - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares, respeitando as legislações trabalhistas;

V - responder, perante a Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à inobservância das obrigações decorrentes de sua matrícula;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 8 DE 37

VI - pagar pontualmente as taxas municipais pertinentes e os demais encargos devidos em razão da atividade;

VII - permanecer em seu módulo de vendas durante todo o período de comercialização;

VIII - comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal o extravio, danos ou furto do módulo de vendas e documentos referentes à atividade no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, formalizando o pedido da emissão de 2º (segunda) via do documento extraviado, mediante apresentação de cópia ou protocolo de Boletim de Ocorrência;

IX - comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio conforme definição em Decreto, afixando sobre eles de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

X - manter a disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 9 DE 37

XI - instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida e de acordo com a Legislação pertinente;

XII - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo módulo de venda, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, acondicionando em recipientes apropriados o lixo produzido, os quais permanecerão nos locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

XIII - usar embalagens adequadas para acondicionar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde conforme Legislação que regulamenta a matéria;

XIV - manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário padrão, dos equipamentos e utensílios, respeitando as legislações pertinentes;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 10 DE 37

XV - usar, durante o período de comercialização, vestimentas e equipamentos padronizados, conforme especificações constantes em Decreto que regulamentam a presente Lei, exigência válida também para os prepostos e auxiliares;

XVI - acatar as ordens e instruções dos agentes fiscalizadores e autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XVII - permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam fora do recinto das feiras livres, conforme normas emanadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M..

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO FEIRANTE

Art. 8º São direitos do feirante titular da permissão de uso:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 11 DE 37

I - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos conforme Decreto que regulamenta a presente Lei;

II - contar com o concurso de prepostos, devidamente cadastrados na Administração Pública Municipal, além de auxiliares, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da Legislação trabalhista;

III - ausentar-se das feiras livres pelo prazo:

a) 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 12 DE 37

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e prévia comunicação escrita à Administração Pública Municipal, podendo fracioná-la no máximo em 3 (três) períodos;

c) de até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, ou adoção, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela Administração Pública Municipal;

e) de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;

f) o prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 13 DE 37

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso III deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seus prepostos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Caberá aos setores competentes da Administração Pública Municipal, realizar a fiscalização das feiras livres, no que concerne às legislações que as regulamentam.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. As feiras funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de Dezembro (Natal) e 1º de Janeiro (Ano Novo), que poderão ser realizadas no dia anterior, em local e horário a serem estabelecidos pela Administração Pública Municipal, mediante prévia solicitação formulada pelos interessados, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência e por 50% (cinquenta por cento) do total de feirantes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 14 DE 37

Art. 11. As feiras obedecerão rigorosamente os seguintes horários:

I - feiras abertas:

a) de terça a sexta, com período de comercialização das 7h00min às 12h00min;

b) sábados, domingos e feriados com período de comercialização das 7h00min às 13h00 min;

c) serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três) hora antes do início e 3 (três) hora após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização.

II – feiras noturnas:

a) de terça a sexta, com período estabelecido pelo Poder executivo conforme estudo de viabilidade para cada local;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 15 DE 37

b) serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três) hora antes do início e 2 (duas) horas após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização.

§ 1º As feiras confinadas bem como aquelas realizadas em áreas particulares terão o funcionamento estabelecido pelo Poder Executivo conforme estudo de viabilidade para cada local.

§ 2º O descumprimento dos horários estabelecidos neste artigo resultará na aplicação de sanções previstas nesta Lei.

Art. 12. Além das demais disposições previstas nesta Lei, para que uma feira possa funcionar regularmente, deverão ser também obedecidas às seguintes condições:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem dos módulos de venda, fica proibido o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 16 DE 37

II - nos dias e horários de realização das feiras, o tráfego e o estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de sua instalação, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibida a permanência no local de comercialização;

III - a montagem dos equipamentos será realizada obrigatoriamente, no leito carroçável das vias públicas, respeitando-se a área demarcada pela Administração Pública Municipal;

IV - os módulos de venda poderão ser armados parcialmente sobre o passeio (calçada) desde que guardem obrigatoriamente uma distância completamente livre de no mínimo 01 (um) metro em relação ao alinhamento dos imóveis;

V - os veículos utilizados pelos feirantes deverão ser estacionados, de acordo com as instruções da fiscalização, a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer ponto periférico de feira livre.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 17 DE 37

CAPÍTULO VII DOS GRUPOS DE COMÉRCIO

Art. 13. O Decreto do Poder Executivo classificará as atividades dos feirantes em grupos de comércio, de acordo com os produtos comercializados nas feiras.

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 14. A comercialização nas feiras dos alimentos de origem animal e vegetal deverá obedecer as normas estabelecidas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, bem como as estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Pescados, frutos do mar, aves abatidas e vísceras de animais de corte e carnes, poderão ser fracionadas ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando forem previamente preparados, embalados e rotulados obedecendo a Legislação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 18 DE 37

§ 2º No caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, deverão ser observadas as disposições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

§ 3º Todos os alimentos comercializados nas feiras deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados definidos pela Legislação Municipal.

§ 4º A manipulação e a comercialização de salgados e doces deverão obedecer rigorosamente as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

§ 5º O coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca, ficando o feirante responsável pelo descarte correto do resíduo.

§ 6º O caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 19 DE 37

§ 7º Fica proibido o comércio nas feiras livres de quaisquer animais vivos.

§ 8º Os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos.

§ 9º Todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado.

§ 10 Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados em grupos e sujeitos ao cumprimento das respectivas exigências sanitárias, que deverão ser observadas rigorosamente pelo feirante.

CAPÍTULO IX DA PERMISSÃO DE USO

Art. 15. O Poder Executivo permitirá o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 20 DE 37

§ 1º As permissões de uso, de que trata o caput do presente artigo, serão outorgadas exclusivamente a micro empreendedor individual (MEI), ou ao micro empresário individual (ME), em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas no Edital de licitação, Decreto e Contrato de permissão de uso.

§ 2º As condições de uso dos espaços públicos, os casos de revogações das permissões e as atividades permitidas nas feiras livres são aquelas estabelecidas na presente Lei e Decreto regulamentador.

§ 3º O Edital da licitação deverá conter, no mínimo:

I – a relação de vagas existentes na feira objeto da licitação;

II – o grupo de comércio de cada vaga;

III – o valor mensal mínimo por metro quadrado de cada vaga.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 21 DE 37

§ 4º A outorga da permissão de uso de que trata a presente Lei não garante ao permissionário a exclusividade do ramo de comércio nas feiras livres, não sendo permitida a participação na licitação de empresas em sistema de consórcio.

Art. 16. É expressamente proibido:

I - que a mesma pessoa física atue como empregado, gerente, administrador, diretor ou outra forma de trabalho, para mais de um micro empreendedor individual (MEI) ou micro empresário individual (ME), permissionário de espaço público nas feiras livres;

II - a sub-permissão ou a transferência, por qualquer modo, da permissão de uso de espaço público nas feiras livres.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das vedações deste artigo gera a imediata revogação da permissão de uso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 22 DE 37

Art. 17. A licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso.

Art. 18. O Poder Executivo, através de Decreto, fixará o valor mínimo mensal do metro quadrado, considerando as peculiaridades de cada feira, e o índice de correção monetária anual.

Art. 19. O atual permissionário de espaço público em feiras livres, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, poderá continuar fazendo uso do espaço público, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da publicação desta Lei, desde que:

I - adeque-se a Lei de Micro Empreendedor Individual –MEI, ou micro empresário individual - ME;

II - promova o seu recadastramento junto a Administração Pública Municipal e assine Termo de Recebimento e Responsabilidade de uso do espaço público;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 23 DE 37

III - recolha aos cofres públicos municipais, mensalmente, o correspondente ao valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público que utiliza;

IV - não transfira o direito de permanência no espaço público a terceiros;

V - cumpra o disposto nos incisos I, II e III deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação que regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se aos permissionários descritos no presente artigo os demais dispositivos constantes desta Lei, no que couber.

Art. 20. A Administração Pública Municipal deverá manter controle do prazo de duração das permissões de uso de espaços públicos nas feiras livres e cadastro atualizado dos permissionários.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 24 DE 37

Parágrafo único A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras nas quais está autorizado a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 21. O descumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar, acarretará a qualquer tempo, revogação da permissão de uso e o cancelamento da matrícula.

Parágrafo único. A permissão de uso também poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa do interessado quando haja imputação de culpa.

Art. 22. Nos casos de aposentadoria, invalidez ou falecimento do micro empreendedor individual, a permissão de uso poderá ser transferida ao seu cônjuge, descendente ou ascendente, desde que assumam pessoalmente a condução do negócio pelo restante do prazo estabelecido no Decreto e Contrato de permissão de uso, ou no prazo previsto no art. 20.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 25 DE 37

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a transferência da permissão de uso deverá ser requerida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do evento, sob pena de declaração automática de vacância e consequente revogação da permissão de uso.

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Fica expressamente vedado aos feirantes:

I – alterar o grupo de comércio;

II - faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa; que será avaliada pela Administração Pública Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;

III - a comercialização ou manutenção de produtos in natura, deverá respeitar a Legislação e normas que regulamentam a matéria;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 26 DE 37

IV - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pelo respectivo módulo de venda;

V - exercer suas atividades na forma de rodizio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;

VI - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;

VII - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;

VIII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;

XI - utilizar aparelhos sonoros durante o periodo de montagem, comercialização e desmontagem, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;

X - comercializar animais ou mercadorias protegidos pelos órgãos ambientais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 27 DE 37

XI - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;

XII - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

XIII - causar danos ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

XIV - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;

XV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

XVI - montar seu equipamento fora do local determinado;

XVII - manter o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;

XVIII - participar de feira clandestina;

XIX - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 28 DE 37

XX - participar de feira não designada em sua matrícula;

XXI - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração Pública Municipal;

XXII - utilizar outro espaço na feira em que opere, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;

XXIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

XXIV - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

XXV - fumar no interior do módulo de venda, durante o período de comercialização;

XXVI - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infectocontagiosa;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 29 DE 37

XXVII - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 10.

XXVIII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;

XXIX - comercializar ou manter em seu equipamento, produtos sem inspeção sanitária, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XXX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;

XXXI - transferir sua matrícula a terceiros;

XXXII - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Pública Municipal, visando burlar a Legislação;

XXXIII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCÁBA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 30 DE 37

XXXIV - deixar de atender as convocações da Administração Pública Municipal;

XXXV - recusar-se a exhibir documentos de porte obrigatório;

XXXVI - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

XXXVII - conturbar os trabalhos da Administração Pública Municipal ou da fiscalização;

XXXVIII - desacatar servidor público no exercício de suas funções;

XXXIX - vender bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais previstas na Legislação vigente, e ressalvada a norma especial do art. 17, ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 31 DE 37

I - notificação para regularizar a situação;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme gravidade da infração;

III - na primeira reincidência, multa em dobro;

IV - na segunda reincidência, revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula.

§ 1º Os valores previstos no inciso II do caput do art. 25 serão anualmente atualizados pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualização dos tributos municipais.

§ 2º A utilização indevida por terceiros, do espaço designado ao feirante ensejará a imediata paralisação da atividade e a apreensão das mercadorias e/ou equipamentos, sem prejuízo do pagamento dos encargos devidos.

Art. 25. Toda mercadoria e/ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas na Lei será apreendido e recolhido, sem prejuízo de outras sanções.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 32 DE 37

§ 1º A devolução da mercadoria e/ou equipamento será feita mediante a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da lavratura do termo de apreensão, do domínio das mesmas e da adequação as exigências contidas na Lei.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem a comprovação do domínio e da adequação da mercadoria e/ou equipamento às exigências contidas na Lei, constatada a sua boa qualidade e havendo interesse público, serão encaminhados a programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal ou doadas a instituições beneficentes sediadas no Município, mediante recibo.

§ 3º Em se tratando de mercadoria de rápida deterioração, o prazo para reivindicação será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo for recomendado à vista do estado e natureza do produto, findo o qual a mercadoria será distribuída a instituições beneficentes sediadas no Município, ou





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 33 DE 37

destruída, no caso de estar imprópria para o consumo.

Art. 26. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a dosimetria.

Art. 27. Ao infrator fica assegurado o direito à ampla defesa, exercida mediante a interposição de recurso administrativo contra a aplicação da penalidade, endereçado à Administração Pública Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de imposição da penalidade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O feirante responderá perante a Administração Pública Municipal por todos os atos que praticar, pelos atos de seus prepostos e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como, perante terceiros, pelos prejuízos a que der causa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 34 DE 37

Art. 29. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 30. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a Legislação vigente.

Art. 31. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Pública Municipal.

Art. 32. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 35 DE 37

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Abril de
2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança
Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data
supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

No ano de 2013, o Vereador foi procurado pelo Sindicato dos Feirantes e Vendedores Ambulantes de Sorocaba e Região – SP, informando que a Prefeitura de Sorocaba não estava cumprindo o Decreto que regulamentava a feira livre no Município de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 36 DE 37

Após estudos verificou-se que a aplicação do Decreto estava suspensa devido a existência de uma ação civil pública, nº 14.0712.000226/2011-1. Esta ação foi arquivada, mas a Prefeitura Municipal deveria regulamentar, através de Lei Municipal, a feira livre, sob pena de responder por improbidade. Tal ocorrido foi na gestão do então Prefeito Vitor Lippi. Com a mudança de governo, esqueceu-se o Projeto de Lei arquivado pela Mesa da Câmara Municipal, sendo retomado por este vereador, que através de sua assessoria, localizou o processo judicial e levantou o Projeto de Lei arquivado (PL 77/12).

De posse do Projeto de Lei, este foi exaustivamente estudado e alterado em comum acordo entre o Vereador, O Sindicatos dos Feirantes, entre os próprios feirantes (através de diversas reuniões (assembléia)), entre a Secretaria Jurídica da Prefeitura Municipal e por fim, devido à existência da ação civil pública, com o próprio Ministério Público.

Portanto, o Projeto de Lei foi alterado e sacramentado entre os vários interessados, mostrando a maturidade e a democracia com a qual o Poder Legislativo atua.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE ABRIL DE 2015 / Nº 1.683

FOLHA 37 DE 37

Com a aprovação deste Projeto de Lei, as feiras livres poderão se desenvolver e muitos dos feirantes poderão regularizar seu negócio, perante a municipalidade.

Novas feiras serão instaladas, dependendo da discricionariedade da Municipalidade, dando oportunidade a muitas outras pessoas terem uma renda familiar.

O Projeto de Lei descreve, de forma transparente, a aquisição da permissão de uso do espaço público para o módulo de venda, dentro da lei da licitação, conforme exigência do Ministério Público do estado de São Paulo.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.





(Processo nº 2.506/2015)

LEI Nº 11.082, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

(Dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 333/2014 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Feira livres são equipamentos administrados pelo Poder Executivo, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gênero alimentício e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Parágrafo único. Fica vedada à divulgação, exposição e comercialização de bens e produtos alheios às atividades a que se destinam as feiras livres, com exceção daqueles destinados a comercialização e promoção das atividades de assistência social e programas governamentais.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras livres no Município.

Art. 3º As feiras livres são classificadas em:

I – abertas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos;

II – confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas;

III – condomínios e/ou loteamentos fechados;

IV – noturnas.

Parágrafo único. Aplica-se às feiras livres realizadas em áreas particulares ou condomínios a presente Legislação.

Art. 4º Cada feira deverá respeitar os padrões estabelecidos na Legislação Municipal.

Art. 5º Para instalação e funcionamento das feiras livres, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

I - o interesse e a necessidade da coletividade passando pela análise das Secretarias Municipais envolvidas nessa área;

II - a adesão para a instalação de futuras feiras deverá respeitar o critério de no mínimo de 8 (oito) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme normas estabelecidas no Edital licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 16 de Junho de 1.993 e suas alterações;

III - a permanência das atuais feiras deverá respeitar o critério de no mínimo 3 (três) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme Decreto;

IV - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 8m (oito metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo);



Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 2.

V - ser localizada, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e que disponham de instalações sanitárias públicas, acessíveis a todos;

VI - ser localizada em vias públicas que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região, evitando-se ruas arborizadas, e edifícios e com declives acentuados;

VII - a instalação de novas feiras deverá respeitar a distância segura da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

VIII - respeitar as, legislações vigentes e demais exigências legais, no que concerne ao sistema viário, vigilância sanitária e fiscal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete à Administração Pública Municipal:

I - regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras no Município;

II - outorgar permissão de uso onerosa e expedir a matrícula de feirante;

III - elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;

IV - sempre que necessário exigir e estipular a participação em cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados ao comércio, gestão e à Legislação sanitária.

§ 1º Do Ato Administrativo que autorizar a criação ou remanejamento da feira, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro, extensão e horário.

§ 2º Para a comercialização de produtos minimamente processados, além da documentação acima, deverá apresentar comprovante de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., conforme Legislação Municipal.

§ 3º A solicitação do interessado passará por análise de viabilidade das Secretarias envolvidas.

§ 4º Do indeferimento da inscrição caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e após análise dos fundamentos, emitirá parecer o Secretário Municipal da pasta responsável.

§ 5º Concedida a permissão de uso e alocado na vaga existente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o feirante deverá adequar-se ao padrão municipal, sob pena de revogação da permissão.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO FEIRANTE

Art. 7º É responsabilidade do feirante:

I - comparecer às feiras livres designadas na matrícula;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 3.

II - afixar em lugar visível a placa de identificação do módulo conforme padrão estabelecido em Decreto;

III - comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas;

IV - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares, respeitando as legislações trabalhistas;

V - responder, perante a Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à inobservância das obrigações decorrentes de sua matrícula;

VI - pagar pontualmente as taxas municipais pertinentes e os demais encargos devidos em razão da atividade;

VII - permanecer em seu módulo de vendas durante todo o período de comercialização;

VIII - comunicar imediatamente ao setor competente da Administração Pública Municipal o extravio, danos ou furto do módulo de vendas e documentos referentes à atividade no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, formalizando o pedido da emissão de 2º (segunda) via do documento extraviado, mediante apresentação de cópia ou protocolo de Boletim de Ocorrência;

LX - comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio conforme definição em Decreto, afixando sobre eles de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

X - manter a disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;

XI - instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida e de acordo com a Legislação pertinente;

XII - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo módulo de venda, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, acondicionando em recipientes apropriados o lixo produzido, os quais permanecerão nos locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

XIII - usar embalagens adequadas para acondicionar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde conforme Legislação que regulamenta a matéria;

XIV - manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário padrão, dos equipamentos e utensílios, respeitando as legislações pertinentes;

XV - usar, durante o período de comercialização, vestimentas e equipamentos padronizados, conforme especificações constantes em Decreto que regulamentam a presente Lei, exigência válida também para os prepostos e auxiliares;

XVI - acatar as ordens e instruções dos agentes fiscalizadores e autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XVII - permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam fora do recinto das feiras livres, conforme normas emanadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M..



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 4.

CAPÍTULO IV DOS DIRETOS DO FEIRANTE

Art. 8º São direitos do feirante titular da permissão de uso:

I - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos conforme Decreto que regulamenta a presente Lei;

II - contar com o concurso de prepostos, devidamente cadastrados na Administração Pública Municipal, além de auxiliares, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da Legislação trabalhista;

III - ausentar-se das feiras livres pelo prazo:

a) 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e prévia comunicação escrita à Administração Pública Municipal, podendo fracioná-la no máximo em 3 (três) períodos;

c) de até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, ou adoção, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela Administração Pública Municipal;

e) de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;

f) o prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso III deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seus prepostos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Caberá aos setores competentes da Administração Pública Municipal, realizar a fiscalização das feiras livres, no que concerne às legislações que as regulamentam.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. As feiras funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de Dezembro (Natal) e 1º de Janeiro (Ano Novo), que poderão ser realizadas no dia anterior, em local e horário a serem estabelecidos pela Administração Pública Municipal, mediante prévia solicitação formulada pelos interessados, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência e por 50% (cinquenta por cento) do total de feirantes.

Art. 11. As feiras obedecerão rigorosamente os seguintes horários:



Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 5.

I - feiras abertas:

a) de terça a sexta, com período de comercialização das 7h00min às 12h00min;

b) sábados, domingos e feriados com período de comercialização das 7h00min às 13h00 min;

c) serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três) hora antes do início e 3 (três) hora após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização.

II – feiras noturnas:

a) de terça a sexta, com período estabelecido pelo Poder executivo conforme estudo de viabilidade para cada local;

b) serão considerados como período de tolerância para montagem e desmontagem dos módulos de vendas, 3 (três) hora antes do início e 2 (duas) horas após o término, liberando a via para o serviço de limpeza e higienização.

§ 1º As feiras confinadas bem como aquelas realizadas em áreas particulares terão o funcionamento estabelecido pelo Poder Executivo conforme estudo de viabilidade para cada local.

§ 2º O descumprimento dos horários estabelecidos neste artigo resultará na aplicação de sanções previstas nesta Lei.

Art. 12. Além das demais disposições previstas nesta Lei, para que uma feira possa funcionar regularmente, deverão ser também obedecidas às seguintes condições:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem dos módulos de venda, fica proibido o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público;

II - nos dias e horários de realização das feiras, o tráfego e o estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de sua instalação, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibida a permanência no local de comercialização;

III - a montagem dos equipamentos será realizada obrigatoriamente, no leito carroçável das vias públicas, respeitando-se a área demarcada pela Administração Pública Municipal;

IV - os módulos de venda poderão ser armados parcialmente sobre o passeio (calçada) desde que guardem obrigatoriamente uma distância completamente livre de no mínimo 01 (um) metro em relação ao alinhamento dos imóveis;

V - os veículos utilizados pelos feirantes deverão ser estacionados, de acordo com as instruções da fiscalização, a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer ponto periférico de feira livre.

CAPÍTULO VII DOS GRUPOS DE COMÉRCIO

Art. 13. O Decreto do Poder Executivo classificará as atividades dos feirantes em grupos de comércio, de acordo com os produtos comercializados nas feiras.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 6.

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 14. A comercialização nas feiras dos alimentos de origem animal e vegetal deverá obedecer as normas estabelecidas pelos Serviços de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, bem como as estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Pescados, frutos do mar, aves abatidas e vísceras de animais de corte e carnes, poderão ser fracionadas ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando forem previamente preparados, embalados e rotulados obedecendo a Legislação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.;

§ 2º No caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, deverão ser observadas as disposições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

§ 3º Todos os alimentos comercializados nas feiras deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados definidos pela Legislação Municipal.

§ 4º A manipulação e a comercialização de salgados e doces deverão obedecer rigorosamente as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária.

§ 5º O coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca, ficando o feirante responsável pelo descarte correto do resíduo.

§ 6º O caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis.

§ 7º Fica proibido o comércio nas feiras livres de quaisquer animais vivos.

§ 8º Os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos.

§ 9º Todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado.

§ 10 Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados em grupos e sujeitos ao cumprimento das respectivas exigências sanitárias, que deverão ser observadas rigorosamente pelo feirante.

CAPÍTULO IX DA PERMISSÃO DE USO

Art. 15. O Poder Executivo permitirá o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 1º As permissões de uso, de que trata o caput do presente artigo, serão outorgadas exclusivamente a micro empreendedor individual (MEI), ou ao micro empresário individual (ME), em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas no Edital de licitação, Decreto e Contrato de permissão de uso.

§ 2º As condições de uso dos espaços públicos, os casos de revogações das permissões e as atividades permitidas nas feiras livres são aquelas estabelecidas na presente Lei e Decreto regulamentador.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 7.

§ 3º O Edital da licitação deverá conter, no mínimo:

- I – a relação de vagas existentes na feira objeto da licitação;
- II – o grupo de comércio de cada vaga;
- III – o valor mensal mínimo por metro quadrado de cada vaga.

§ 4º A outorga da permissão de uso de que trata a presente Lei não garante ao permissionário a exclusividade do ramo de comércio nas feiras livres, não sendo permitida a participação na licitação de empresas em sistema de consórcio.

Art. 16. É expressamente proibido:

- I - que a mesma pessoa física atue como empregado, gerente, administrador, diretor ou outra forma de trabalho, para mais de um micro empreendedor individual (MEI) ou micro empresário individual (ME), permissionário de espaço público nas feiras livres;
- II - a sub-permissão ou a transferência, por qualquer modo, da permissão de uso de espaço público nas feiras livres.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das vedações deste artigo gera a imediata revogação da permissão de uso.

Art. 17. A licitação dos espaços públicos nas feiras livres será feita pela maior oferta, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público objeto da permissão de uso.

Art. 18. O Poder Executivo, através de Decreto, fixará o valor mínimo mensal do metro quadrado, considerando as peculiaridades de cada feira, e o índice de correção monetária anual.

Art. 19. O atual permissionário de espaço público em feiras livres, cuja outorga tenha sido concedida anteriormente à edição desta Lei, poderá continuar fazendo uso do espaço público, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da publicação desta Lei, desde que:

- I – adequar-se a Lei de Micro Empreendedor Individual –MEI, ou micro empresário individual - ME;
- II - promova o seu recadastramento junto a Administração Pública Municipal e assine Termo de Recebimento e Responsabilidade de uso do espaço público;
- III - recolha aos cofres públicos municipais, mensalmente, o correspondente ao valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo multiplicado pela área do espaço público que utiliza;
- IV - não transfira o direito de permanência no espaço público a terceiros;
- V - cumpra o disposto nos incisos I, II e III deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação que regulamenta esta Lei.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 8.

Parágrafo único. Aplicam-se aos permissionários descritos no presente artigo os demais dispositivos constantes desta Lei, no que couber.

Art. 20. A Administração Pública Municipal deverá manter controle do prazo de duração das permissões de uso de espaços públicos nas feiras livres e cadastro atualizado dos permissionários.

Parágrafo único A matrícula é única e conterà todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras nas quais está autorizado a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 21. O descumprimento das obrigações assumidas nesta Lei e no Decreto que a regulamentar, acarretará a qualquer tempo, revogação da permissão de uso e o cancelamento da matrícula.

Parágrafo único. A permissão de uso também poderá ser revogada em atendimento ao interesse público devidamente justificado, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa do interessado quando haja imputação de culpa.

Art. 22. Nos casos de aposentadoria, invalidez ou falecimento do micro empreendedor individual, a permissão de uso poderá ser transferida ao seu cônjuge, descendente ou ascendente, desde que assuma pessoalmente a condução do negócio pelo restante do prazo estabelecido no Decreto e Contrato de permissão de uso, ou no prazo previsto no art. 20.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a transferência da permissão de uso deverá ser requerida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do evento, sob pena de declaração automática de vacância e consequente revogação da permissão de uso.

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Fica expressamente vedado aos feirantes:

- I – alterar o grupo de comércio;
- II - faltar à mesma feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa; que será avaliada pela Administração Pública Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;
- III - a comercialização ou manutenção de produtos *in natura*, deverá respeitar a Legislação e normas que regulamentam a matéria;
- IV - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pelo respectivo módulo de venda;
- V - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;
- VI - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 9.

- VII - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
- VIII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- XI - utilizar aparelhos sonoros durante o período de montagem, comercialização e desmontagem, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
- X - comercializar animais ou mercadorias protegidos pelos órgãos ambientais;
- XI - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
- XII - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- XIII - causar danos ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XIV - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;
- XV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- XVI - montar seu equipamento fora do local determinado;
- XVII - manter o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
- XVIII - participar de feira clandestina;
- XIX - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;
- XX - participar de feira não designada em sua matrícula;
- XXI - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração Pública Municipal;
- XXII - utilizar outro espaço na feira em que opere, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;
- XXIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- XXIV - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- XXV - fumar no interior do módulo de venda, durante o período de comercialização;
- XXVI - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infectocontagiosa;
- XXVII - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 10.

- XXVIII - empregar artificios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;
- XXIX - comercializar ou manter em seu equipamento, produtos sem inspeção sanitária, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XXX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;
- XXXI - transferir sua matrícula a terceiros;
- XXXII - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Pública Municipal, visando burlar a Legislação;
- XXXIII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- XXXIV - deixar de atender as convocações da Administração Pública Municipal;
- XXXV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;
- XXXVI - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;
- XXXVII - conturbar os trabalhos da Administração Pública Municipal ou da fiscalização;
- XXXVIII - desacatar servidor público no exercício de suas funções;
- XXXIX - vender bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras.

CAPÍTULO XI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais previstas na Legislação vigente, e ressalvada a norma especial do art. 17, ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I - notificação para regularizar a situação;
- II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme gravidade da infração;
- III - na primeira reincidência, multa em dobro;
- IV - na segunda reincidência, revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da matrícula.

§ 1º Os valores previstos no inciso II do *caput* do art. 25 serão anualmente atualizados pelo mesmo índice de correção monetária adotado para atualização dos tributos municipais.

§ 2º A utilização indevida por terceiros, do espaço designado ao feirante ensejará a imediata paralisação da atividade e a apreensão das mercadorias e/ou equipamentos, sem prejuízo do pagamento dos encargos devidos.



Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 11.

Art. 25. Toda mercadoria e/ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas na Lei será apreendido e recolhido, sem prejuízo de outras sanções.

§ 1º A devolução da mercadoria e/ou equipamento será feita mediante a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da lavratura do termo de apreensão, do domínio das mesmas e da adequação as exigências contidas na Lei.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem a comprovação do domínio e da adequação da mercadoria e/ou equipamento às exigências contidas na Lei, constatada a sua boa qualidade e havendo interesse público, serão encaminhados a programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal ou doadas a instituições beneficentes sediadas no Município, mediante recibo.

§ 3º Em se tratando de mercadoria de rápida deterioração, o prazo para reivindicação será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo for recomendado à vista do estado e natureza do produto, findo o qual a mercadoria será distribuída a instituições beneficentes sediadas no Município, ou destruída, no caso de estar imprópria para o consumo.

Art. 26. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a dosimetria.

Art. 27. Ao infrator fica assegurado o direito à ampla defesa, exercida mediante a interposição de recurso administrativo contra a aplicação da penalidade, endereçado à Administração Pública Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de imposição da penalidade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O feirante responderá perante a Administração Pública Municipal por todos os atos que praticar, pelos atos de seus prepostos e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como, perante terceiros, pelos prejuízos a que der causa.

Art. 29. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 30. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a Legislação vigente.

Art. 31. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Pública Municipal.

Art. 32. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

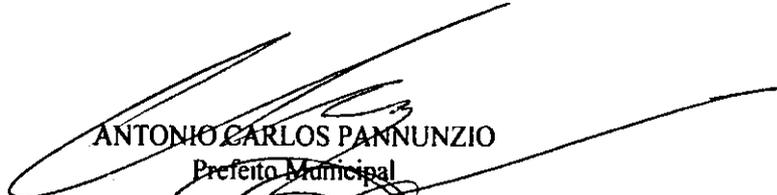


PREFEITURA DE SOROCABA

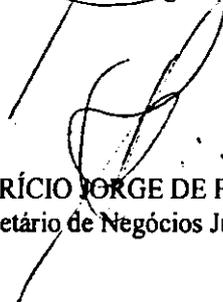
Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 12.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

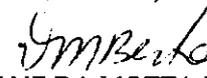
Palácio dos Tropeiros, em 14 de Abril de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.082, de 14/4/2015 – fls. 13.

JUSTIFICATIVA:

No ano de 2013, o Vereador foi procurado pelo Sindicato dos Feirantes e Vendedores Ambulantes de Sorocaba e Região – SP, informando que a Prefeitura de Sorocaba não estava cumprindo o Decreto que regulamentava a feira livre no Município de Sorocaba.

Após estudos verificou-se que a aplicação do Decreto estava suspensa devido a existência de uma ação civil pública, nº 14.0712.000226/2011-1. Esta ação foi arquivada, mas a Prefeitura Municipal deveria regulamentar, através de Lei Municipal, a feira livre, sob pena de responder por improbidade. Tal ocorrido foi na gestão do então Prefeito Vitor Lippi.

Com a mudança de governo, esqueceu-se o Projeto de Lei arquivado pela Mesa da Câmara Municipal, sendo retomado por este vereador, que através de sua assessoria, localizou o processo judicial e levantou o Projeto de Lei arquivado (PL 77/12).

De posse do Projeto de Lei, este foi exaustivamente estudado e alterado em comum acordo entre o Vereador, O Sindicatos dos Feirantes, entre os próprios feirantes (através de diversas reuniões (assembléia)), entre a Secretaria Jurídica da Prefeitura Municipal e por fim, devido à existência da ação civil pública, com o próprio Ministério Público.

Portanto, o Projeto de Lei foi alterado e sacramentado entre os vários interessados, mostrando a maturidade e a democracia com a qual o Poder Legislativo atua.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, as feiras livres poderão se desenvolver e muitos dos feirantes poderão regularizar seu negócio, perante a municipalidade.

Novas feiras serão instaladas, dependendo da discricionariedade da Municipalidade, dando oportunidade a muitas outras pessoas terem uma renda familiar.

O Projeto de Lei descreve, de forma transparente, a aquisição da permissão de uso do espaço público para o módulo de venda, dentro da lei da licitação, conforme exigência do Ministério Público do estado de São Paulo.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.